

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**NAIRA ALINE SASSO**

**A ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ALIMENTÍCIOS DO  
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA FRENTE À LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº.  
17.077/2017, SOB O VIÉS DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR DO  
CONSUMIDOR**

**CRICIÚMA**

**2017**

**NAIRA ALINE SASSO**

**A ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ALIMENTÍCIOS DO  
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA FRENTE À LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº.  
17.077/2017, SOB O VIÉS DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR DO  
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Rosângela Del Moro

**CRICIÚMA  
2017**

**NAIRA ALINE SASSO**

**A ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ALIMENTÍCIOS DO  
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA FRENTE À LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº.  
17.077/2017, SOB O VIÉS DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR DO  
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito do Consumidor.

Criciúma, 06 de dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Rosângela Del Moro – Especialista- UNESC – Orientadora

Prof. Israel Rocha Alves – Especialista – UNESC

Prof. Luiz Eduardo Lapoli Conti – Mestre – UNESC

**À todas as pessoas que de certa forma lutam obstinadamente almejando as conquistas em prol da garantia ao direito à saúde, segurança e informação alimentar.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Silvânia Horácio, exemplo de vida, guerreira da vida, o meu muito obrigada por ter sempre me apoiado e acreditado em mim, estando sempre ao meu lado, inclusive nesta segunda graduação, mormente por ter me ajudado a realizar a pesquisa em ambas as monografias.

Ao meu avô, Sérgio Sasso, in memoriam, que tanto me ensinou, orientou, incentivou, que com certeza também foi o responsável pelas lições da vida, obrigada pela força. Como é dificultoso viver na saudade da separação, mas me acalenta em imaginar o quão orgulhoso estás, por mais essa conquista.

Ao meu noivo, Alair João Tavares, que sempre esteve ao meu lado, em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins, por não medir esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. Obrigada por compreender minha ausência durante a realização desde trabalho.

A minha orientadora, Rosângela Del Moro, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho, muito obrigada.

Aos membros da banca examinadora, Prof. Israel Rocha Alves e Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti, que gentilmente se disponibilizaram a participar no trabalho.

Agradeço aos professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas, e a todos que me proporcionaram a oportunidade de estagiar de forma a adquirir conhecimento além daquele fornecido em sala de aula e as pessoas com quem estive na oportunidade, que não mediram esforços em contribuir ao ensino da prática forense.

Quero agradecer a todos os meus amigos e meus tios (Emerson, Sheila, Zelândia, Tânia e Wanderlei) que me incentivaram e aturaram ao longo de todo este período e compreenderam recusas a eventos, estando ausente em momentos especiais.

Agradeço ao município de Criciúma pela disponibilização do material necessário para a pesquisa.

**“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”**

**Charles Chaplin**

## RESUMO

O estudo realizado no presente trabalho monográfico analisa por meio de pesquisa *in loco* em estabelecimentos alimentícios do município de Criciúma, o cumprimento por estes à Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, de forma a dispor os produtos alimentícios em local único, exclusivo e com destaque, voltados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, dando enfoque ao que dispõe as legislações de rotulagens, sob o viés da segurança e informação destinada ao consumidor. Deveras a importância de constatar a garantia de segurança e informação ao consumidor, mantendo-se em harmonia com os princípios da proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, assegurados pela Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que a não disposição dos alimentos de dietas restritas devidamente sinalizados podem colocar o consumidor em perigo, mormente porque, os produtos e serviços não podem acarretar riscos à saúde dos consumidores, destarte, devem estar devidamente rotulados, apresentando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre sua composição e riscos que apresentem à saúde e segurança. A metodologia utilizada foi método dedutivo, em pesquisa qualitativa, descritiva de corte transversal e teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal, com amostragem exemplificativa. Verificou-se na pesquisa que apenas os estabelecimentos de grande porte cumprem integralmente ao disposto na legislação estadual, ou seja, em sua maioria os estabelecimentos não se adequaram totalmente ao disposto na Lei Estadual nº 17.077/2017, no entanto a pesquisa constatou uma busca por tal adequação, mesmo que de forma tímida. Portanto, se faz necessária a adoção de medidas pelo poder público, através dos órgãos fiscalizadores a fim de assegurar que os estabelecimentos alimentícios cumpram integralmente com a legislação e assim garantam uma maior segurança ao consumidor.

**Palavras-chave:** Consumidor. Rotulagem de Alimentos. Estabelecimentos Alimentícios. Criciúma.

## ABSTRACT

The study carried out in the present monographic analyzes by means of "in loco" research in food establishments in the of Criciúma city, their compliance with the Law State of Santa Catarina nº. 17.077 / 2017, so as to dispose of a unique and exclusive place for celiacs, diabetics and lactose intolerance, focusing on labeling legislation, under the security and consumer information. Indeed, the important to note the security of consumer information, and maintain the harmony and protection of life, health, and safety from risks or products and harmful services provided ensured by the Federal Constitution and the Code of Consumer Protection. In view of the fact who the not disposition of restricted diets food that to properly marked can put the consumer in danger. Notably, because the products and services don't may pose a risk to the consumer health, in this way, they need to must be properly labeled, presenting clearly and accurate information, notably, because the products and services don't may pose a risk to the consumer health, in this way, they need to must be properly labeled, presenting clearly and accurate information, ostensible and in Portuguese Language about their composition and risks to health and security. The methodology used was a deductive method in a qualitative research, descriptive sectional from cross-cut and theoretical, with the use of bibliographic and legal documental material, with exemplary sampling. It was verified at the research that only large establishments fully comply with to the provisions of state legislation, that is, the majority of establishments do not totally suited in to the provisions of the State Law nº. 17.077/2017, however, the research verified the quest for such suitability, even if in a timid manner. Therefore, it's necessary to adopt measures by the public authorities, through inspectors bodies in order to ensure they that establishments foodstuffs comply fully with the with legislation and thus ensure greater consumer safety.

**Keywords:** Consumer. Food Labeling. Food Establishments. Criciúma.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Pirâmide etária. ....	58
Figura 2 - Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma. ....	60
Figura 3 - Índice de adequação por quesito. ....	74
Figura 4 - Com destaque agrupados na categoria. ....	75
Figura 5 - Com destaque em local específico. ....	76

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
ABIA	Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação
ACELBRA	Associação dos Celíacos do Brasil
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APLV	Alergia à Proteína do Leite
ASCOM	Associação dos Servidores e Funcionários do Comércio do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
PROTESTE	Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
VD	Valor Diário

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 TUTELA CONFERIDA AO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB O VIÉS DA SEGURANÇA E INFORMAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR.....	14
2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....	19
2.3 DIREITO DO CONSUMIDOR E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	22
<b>2.3.1 Princípio do direito à Saúde e Segurança.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2 Princípio do direito à Informação: necessidade de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa.....</b>	<b>30</b>
<b>3. A IMPORTÂNCIA/EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E SEGURAS DOS ALIMENTOS ESPECIAIS AO DESTINATÁRIO FINAL COM ENFOQUE NAS LEGISLAÇÕES DE ROTULAGENS DE ALIMENTOS.....</b>	<b>34</b>
3.1 A NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES CLARAS PARA A CONSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR .....	34
3.2 RÓTULOS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS E INFORMAÇÃO NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA NOS RÓTULOS .....	38
<b>3.2.1 Considerações acerca da motivação para regulamentação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº. 26 de 02 de julho de 2015 e seus aspectos pontuais.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.2 Legislações pertinentes à presença de glúten nos alimentos .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2.3 Rotulagem de alimentos com lactose e Resolução pertinente .....</b>	<b>53</b>
<b>4. A ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DE CRICIÚMA/SC EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL Nº. 17.077/2017 .....</b>	<b>57</b>
4.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.....	57

<b>4.1.1 Redes de estabelecimentos comerciais alimentícios situados no município de Criciúma.....</b>	<b>59</b>
4.2 LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº. 17.077 DE 12 DE JANEIRO DE 2017 .....	64
<b>4.2.1 Órgãos Fiscalizadores .....</b>	<b>68</b>
4.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº. 17.077/2017 NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.....	70
<b>4.3.1 Método de seleção dos estabelecimentos .....</b>	<b>70</b>
<b>4.3.2 Quesitos .....</b>	<b>71</b>
<b>4.3.3 Resultados e Discussões .....</b>	<b>72</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente existe vasta gama de produtos alimentícios dispostos para comercialização nos estabelecimentos comerciais alimentícios, dentre eles, aqueles produtos que são produzidos com base em dietas especiais, voltados para atender ao público, que por diversos fatores e motivos, mormente em prol da saúde, tem se tornado cada vez mais exigente na escolha de sua alimentação.

Os alimentos especiais devem estar devidamente rotulados, a fim de garantir que o produto conste especificamente todos os nutrientes e propriedades em sua composição centesimal, estando inclusive, visivelmente descrito sua particularidade, de acordo com o estabelecido nas Legislações de Rotulagens (Lei nº.10.674/2003 e RDC nº. 26/2015). Observa-se isso especialmente porque, além de facilitar a identificação pelo consumidor, também contribuirá para o estabelecimento em dispor as mercadorias em locais destinados próprios.

Com a intenção de contribuir para essas melhorias, entrou em vigor em janeiro do corrente ano, a Lei Estadual de Santa Catarina nº 17.077/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais alimentícios, no prazo de 180 dias, a dispor os alimentos especiais, em locais únicos, exclusivos e em destaque, produtos estes, destinados aos celíacos, intolerante à lactose e diabéticos, com o fito de garantir a informação e segurança alimentar do consumidor com restrições alimentares.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico tem por objetivo verificar a segurança e a informação conferida ao consumidor pelos estabelecimentos comerciais no município de Criciúma, através da adequação no acondicionamento e disposições dos alimentos especiais nas prateleiras específicas do local, em cumprimento integral da Lei Estadual nº. 17.077/2017.

Portanto, para cumprir com esse objetivo, o estudo divide-se em três capítulos: no primeiro estuda-se a tutela conferida ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro sob o viés da segurança e informação, abordando o conceito jurídico de consumidor, fundamento constitucional do direito do consumidor e pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, Política Nacional das Relações de Consumo, contemplando por fim, os princípios do direito à saúde e segurança, e princípio da informação.

Na segunda etapa, examina-se a importância e exigência de informações claras e seguras dos alimentos especiais ao destinatário final com enfoque nas legislações de alimentos. Por último, realiza-se uma pesquisa *in loco*, nas redes de supermercados do município de Criciúma, com o objetivo de verificar a adequação dos estabelecimentos comerciais alimentícios da cidade, em cumprimento a Lei Estadual nº. 17.077/2017, para consecução dos resultados e conclusão do presente estudo.

Ademais, a importância de escrever sobre o tema em questão, reside em constatar o fornecimento às garantias de segurança e informação ao consumidor final, mantendo-se em harmonia com os princípios da proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, através da verificação do cumprimento dos estabelecimentos comerciais alimentícios, em se adequarem, a obrigatoriedade imposta pela Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, vez que, a não disposição dos alimentos de dietas restritas em locais próprios, podem colocar o consumidor em perigo. Mormente porque, os produtos e serviços não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, devendo estar devidamente rotulados, apresentando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre sua composição e riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores, conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, para o desenvolvimento deste trabalho, o método de pesquisa será dedutivo, qualitativa, descritiva de corte transversal e teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal, com amostragem exemplificativa.

## **2 TUTELA CONFERIDA AO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB O VIÉS DA SEGURANÇA E INFORMAÇÃO**

O direito do consumidor foi tutelado primariamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e em consonância, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), este que tem como escopo garantir a proteção estabelecida pela Constituição, por meio da consagração de um sistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo, considerando então, um direito fundamental ao consumidor, utilizando-se dos princípios que regem tais ordenamentos.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo apresentar a tutela concedida ao consumidor, tanto pela CRFB, como pelo CDC, garantida, mormente pelos princípios da segurança e informação.

### **2.1 CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR**

Desde o ano de 1988, Benjamin (1988), informa que em diversos continentes o termo consumidor já vinha fazendo parte do ordenamento jurídico, alguns países possuíam tutelas específicas e avançadas, enquanto outros ainda se apegavam ao método tradicionalista, de forma indireta e ineficiente. No entanto, os continentes encontravam-se em harmonia no sentido de a produção ser voltada pensando no consumidor, criando atrativos por meio de publicidade para a venda ao consumidor, mormente porque é dele que vem o lucro do produtor, sendo, portanto, já consagrado como o principal agente da vida econômica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de consumidor está definido no artigo 2º do CDC, como o destinatário final de um produto ou serviço, sendo considerado um consumidor de ordem econômica:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 2017b).

Destarte, deveras discutir ponto a ponto os termos definidos no referido artigo. Vejamos.

Consumidor é a pessoa física, natural e a jurídica, sendo que a jurídica se refere a toda e qualquer pessoa jurídica, seja ela microempresa ou uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação e fundação, haja vista que não há qualquer distinção dessa pessoa empregada na norma (NUNES, 2013, p. 169-170).

Na definição de Marques (2011, p. 302):

Consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual, chamada sociedade “de consumo” ou de massa.

Quanto ao verbo “adquirir” empregado pela norma, deve ser interpretado em seu sentido mais lato, de obter, seja a título oneroso ou gratuito. Todavia, deve-se também utilizar o produto ou serviço adquirido, não apenas adquiri-lo, ainda que quando quem utiliza não seja o adquirente. Isso porque, a lei define como consumidor tanto aquele que adquire o produto ou serviço, quanto aquele que não adquiriu, mas que utilizou ou consumiu (NUNES, 2013, p. 169-170).

Quanto ao termo “destinatário final”, admite-se diversas interpretações, identificando inicialmente aquele que implica na utilização do bem, através da destruição, aproximando-se do conceito de bens consumíveis, presente no direito civil. Pode-se também identificar, como sendo o destinatário fático, ou seja, aquele que retira o produto ou serviço do mercado de consumo, quando realiza o ato de consumo (adquirir ou utilizar), usufruindo de modo definitivo sua utilidade (MIRAGEM, 2013. p. 137).

Ainda, pode o destinatário final ser considerado como:

[...] não apenas retira o produto ou serviço do mercado de consumo, mas que ao fazê-lo *exaure também sua vida econômica*. Ou seja, não apenas o retira do mercado como também não volta a reempregá-lo, tornando-se por isso o *destinatário fático e econômico* do produto ou serviço em questão. Neste último caso, é destinatário final por ter praticado ato de consumo e não pela aquisição de insumos que posteriormente reempregará na atividade no mercado, transformando-os em outros produtos ou aproveitando-os no oferecimento de algum outro serviço (MIRAGEM, 2013, p. 137).

Para Ody (2007), o conceito adotado pelo CDC, “é o sujeito que no mercado de consumo adquire produto ou serviço sem utilizá-lo em outra atividade negocial”,

definição esta, de natureza econômica e de corrente finalista<sup>1</sup>.

A corrente finalista restringe a figura do consumidor àquele que adquire produto para uso próprio e de sua família, sendo considerado como grupo mais vulnerável, razão porque vem sendo tutelado de modo mais especial e por um regimento próprio, vez que não detém qualquer meio de produção, sendo submetidos ao poder dos que controlam e auferem benefícios da relação de consumo (ODY, 2007).

No mesmo sentido é a definição dada por Benjamin; Marques; Bessa (2013, p. 94), ao consumidor, como sendo “àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois a finalidade do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável<sup>2</sup>”.

O destinatário final, na visão da corrente finalista, é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, podendo ser pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, a figura do consumidor se restringe àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, não estendendo ao profissional, eis que o CDC, tem por objetivo tutelar um grupo da sociedade mais vulnerável (MARQUES, 2011, p. 305).

A partir de 2003, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC), aparenta evoluir a uma nova tendência, através da jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, concentrada na noção de consumidor imediato e de vulnerabilidade, denominado de “finalismo aprofundado” (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 97).

Essa nova corrente demonstra “ao mesmo tempo extremo domínio da interpretação finalista e do CDC, mas com razoabilidade e prudência interpretando a expressão “destinatário final” do artigo 2º do CDC de forma diferenciada e mista” (MARQUES, 2011, p. 307).

A teoria finalista aprofundada é atualmente a majoritária, eis que consolidada jurisprudencialmente por tribunais brasileiro, veja-se o acórdão pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>1</sup> Difere da corrente maximalista, eis que estas viam nas normas do Código de Defesa do Consumidor o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Seria o Código de Defesa do Consumidor um código geral sobre consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 95).

<sup>2</sup> Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, definido posteriormente.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. EMPRESA HIPOSSUFICIENTE. DESTINAÇÃO FINAL. OCORRÊNCIA. 1. Existe relação de consumo nas hipóteses em que há destinação final do produto ou serviço. Precedentes. 2. Verificado o inexpressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora, cabível a aplicação do CDC. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **Por derradeiro, esclareço que a jurisprudência desta Corte já se manifestou em outras ocasiões que “só há relação de consumo quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade”** (REsp 872.666/AL, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 05/02/07). **Trata-se, portanto, da consagração da teoria finalista (ou subjetiva) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Ser destinatário final, segundo a consagrada teoria, importa em retirar o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, ultimando, dessa forma, a atividade econômica.** Por outro lado, no tocante à possibilidade de incidência do CDC à pessoa empresária, a jurisprudência do STJ tem evoluído, no sentido de admitir tal situação, excepcionalmente, nos casos em que evidenciada uma típica relação de consumo: de um lado um fornecedor, do outro um adquirente ou utente vulnerável (AgRg no AREsp 626.223/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015) (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

Em suma, a consagração da teoria finalista parte do preceito de que o CDC estabelece normas especiais de proteção do consumidor, logo sua aplicação deve estar literalmente subordinada à finalidade desta legislação (MIRAGEM, 2013, p. 148).

Ademais, o CDC prevê o consumidor por equiparação, em seu parágrafo único, do artigo 2º, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, na medida em que pretende abranger por esta norma, tanto os consumidores atuais, participantes reais de relação de consumo, quanto a universalidade (MIRAGEM, 2013, p. 139).

Exemplificam Benjamin, Marques e Bessa (2013, p. 109):

Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC aplicáveis ao caso.

A legislação consumerista estabelece ainda que equiparam-se a consumidores todas as vítimas de evento danoso quando da relação de consumo, e também todas as pessoas, mesmo que indetermináveis, expostas às práticas previstas no CDC, destarte, extrai-se dos artigos 17 e 29, respectivamente:

Art.17. Para os efeitos desta Seção<sup>3</sup>, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste capítulo e do seguinte<sup>4</sup>, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas (BRASIL, 2017b).

Têm-se no artigo 17, a equiparação do consumidor às vítimas do acidente de consumo que, foram atingidas pelo evento danoso, embora não sejam ainda consumidoras diretas. Destarte por exemplo, na queda de um avião, os passageiros, consumidores direto do serviço, são atingidos pelo acidente de consumo (evento danoso), oriundos no fato do serviço da prestação do transporte aéreo. Caso o avião caia em área residencial, e venha a atingir a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas, estas que não faziam parte da relação de consumo, serão equiparadas ao consumidor, e receberão todas as garantias legais instituídas na legislação consumerista (NUNES, 2013, p. 181).

Com relação ao consumidor equiparado definido no artigo 29, não se trata de uma equiparação eventual a consumidor das pessoas que foram expostas às práticas, vai além desse entendimento, na medida em que, uma vez que exista qualquer prática comercial, a exposição a ela reflete a toda a coletividade, muito embora não tenha sido possível identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática (NUNES, 2013, p. 181).

Com efeito, essa equiparação tem por objetivo assegurar maiores possibilidades de aplicação das normas de proteção do CDC, na medida em que se estende aquele consumidor não qualificado em sentido estrito, destinatário final de produto e serviço, indo além da definição do artigo 2º. Assim, esclarece Miragem:

Este é o caso que se percebe na relação entre pequenos empresários e bancos, entre pequenos e grandes empresários, ou ainda quando um dos contratantes não seja, e não deva ser, especialista ou ter conhecimento sobre as características do produto ou serviço que adquire (2013, p. 143).

---

<sup>3</sup> A seção em questão é a que regula a responsabilidade dos fornecedores por fato do produto ou do serviço, qual seja, a responsabilidade por danos à saúde, à integridade ou ao patrimônio do consumidor (*acidentes de consumo*). Deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou serviço) (MIRAGEM, 2013, p. 140).

<sup>4</sup> Os capítulos em questão dizem respeito as disposições do Código relativas às práticas comerciais pelos fornecedores e à proteção contratual do consumidor. Abrangem, neste sentido, as disposições do CDC relativas às fases pré-contratual, de execução, e pós-contratual, pertinentes ao contrato de consumo (MIRAGEM, 2013, p. 142).

No entanto, Ody (2007) defende que a equiparação de consumidores alcança a proteção conferida àqueles que não preenchem a definição legal de destinatário final ou serviço quando há dano, usando como exemplo a hipótese de acidente aéreo, explosão de loja de fogos de artifício, estes, casos que, em regra, se não houvesse a equiparação no CDC, seriam resolvidas em reparação interposta no direito comum.

Em suma, considera-se consumidor, em sentido jurídico, o sujeito que realiza um ato de consumo, ou seja, um ato jurídico, com finalidade de satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, através da detenção de um bem ou um serviço (ZANELATTO, 2003).

Denota-se, portanto, que determinar quem é o consumidor é uma tarefa complexa, embora esteja definido no CDC que qualquer cidadão que esteja envolvido na relação de consumo, seja para usar ou adquirir produtos ou serviços será considerado como consumidor final, mas sempre quando haja a figura do fornecedor na relação.

## 2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Essencial enfatizar que a CRFB, como lei suprema, no topo da pirâmide jurídica, é considerada a lei fundamental do Estado, eis que exprime um conjunto de normas supremas, sendo dela emanada diversas outras normas, porquanto, tem a característica da imperatividade de seus comandos, devendo, portanto, incondicional observância (NUNES, 2013, p. 65).

A proteção conferida ao consumidor pela CRFB tem-se da premissa de o Estado promover essa tutela, mormente em relação a intervenção de terceiros no direito adquirido pelo consumidor, sendo este direito consagrado como direito fundamental (MIRAGEM, 2013, p. 48-50).

A localização de tal direito repousa no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei<sup>5</sup>, a defesa do consumidor; [...] (BRASIL, 2017a).

Em decorrência desse dispositivo constitucional, surgem três importantes constatações, a primeira respalda no reconhecimento do consumidor como sujeito vulnerável na relação de consumo, razão pela qual se faz necessária intervenção estatal a fim de ampará-lo. A segunda trata da obrigação do Estado em promover<sup>6</sup> a defesa do consumidor, mediante implantação de políticas públicas. Já a terceira, baseia-se da necessidade de edição de legislação infraconstitucional que irá dispor acerca da atuação do Estado em promover a tutela ao consumidor (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 33-35).

A proteção aos consumidores é um dever do Estado, eis que a garantia dos direitos fundamentais exige do Estado o abandono da posição de adversário para uma posição de garantidor de destes direitos, de modo a determinar ao poder público tanto uma proibição do excesso, quanto uma proibição da omissão (MIRAGEM, 2013, p. 50).

#### Segundo Miragem,

A referência a um novo sujeito de direitos, o consumidor, é antes de tudo, o reconhecimento de uma posição jurídica da pessoa numa determinada relação de consumo, e a proteção do mais fraco (princípio do *favor debilis*). A rigor, todas as pessoas são em algum tempo, ou em um dado número de relações jurídicas, consumidoras. Nesta perspectiva, a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos, revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a necessidade de consumo (MIRAGEM, 2013, p. 52).

Ademais, a tutela conferida constitucionalmente também garante a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica nacional, haja vista que a ordem econômica visa assegurar a todos a existência digna, mormente através da realização de políticas públicas, assim prescreve artigo 170, inciso V, da CRFB:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

---

<sup>5</sup> Forma determinada na Constituição Federal para realização do dever do Estado em promover a proteção ao consumidor, se dá por intermédio da atividade do legislador ordinário (a locução “na forma da lei”) (MIRAGEM, 2013, p. 49-50).

<sup>6</sup> Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo e Legislativo (BENJAMIN, MARQUES; BESSA; 2013, p. 33).

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...] (BRASIL, 2017a).

Denota-se que a CRFB, elevou o direito do consumidor ao status de direitos fundamentais, ou seja, de direitos de 3ª geração<sup>7</sup>, bem como, promoveu a implementação de políticas públicas na defesa dos direitos desses sujeitos, por meio da imposição do Estado (MARQUES, 2011, p. 622-623).

Tudo isso porque, mesmo antes da adição da CRFB, já se discutia e verificava a necessidade de implantação de uma norma em defesa do consumidor, eis que sempre foi o elo mais fraco da relação, assim, Comparato (1978, p. 474-475) já defendia que “o direito do consumidor tem hierarquia constitucional e se apresenta como um princípio-programa tendo por objetivo uma ampla política pública”.

Segundo Marques os mencionados dispositivos constitucionais que abarcam o direito do consumidor:

[...] ganham uma nova força positiva, no sentido de obrigar o Estado a tomar certas atitudes, inclusive a intervenção na atividade privada para proteger determinado grupo difuso de indivíduos, como os consumidores. Daí a tendência do legislador moderno, que procura garantir a eficácia prática dos novos direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles os direitos econômicos, através da inclusão destes objetivos constitucionais em normas ordinárias de direito privado, como é o caso do próprio Código de Defesa do Consumidor (MARQUES, 2011, p. 622).

Além dos dispositivos constitucionais abordados, a CRFB prevê outros dispositivos que possuem estrita relação com o direito consumidor, como no caso do artigo 24, inciso VII<sup>8</sup>, quando estabelece a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Tem-

---

<sup>7</sup> Os direitos da primeira geração são só direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um primas histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, originados no princípio da igualdade. Os direitos de terceira geração são assentados sobre a fraternidade, visando unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o de comunicação (BONAVIDES, 2003, p. 562-570).

<sup>8</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 2017a).

se também elencado no parágrafo único, inciso II, do artigo 175<sup>9</sup>, a introdução entre as matérias sobre as quais deverá dispor a lei que trate da concessão ou permissão do serviço público os direitos dos usuários. Ainda, no artigo 173, §4<sup>o10</sup>, há uma proteção implícita disposta (BRASIL, 2017a).

Por fim, dentre os dispositivos que expressamente citam a defesa do consumidor, destaca-se o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador ordinário que instituísse um código de normas próprias em defesa do consumidor, sendo este contemplado e recepcionado em 1990. Dessa forma, considera-se, portanto, que o direito do consumidor trata-se de um conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com toda essa estendida garantia constitucional (BENJAMIN, MARQUES; BESSA; 2013, p. 32-33).

Pode-se concluir que a garantia de tutela do consumidor consolida os direitos do cidadão e propicia o desenvolvimento econômico e social, bem como, tal proteção vincula todo o ordenamento jurídico brasileiro, vez que trata de um direito fundamental.

### 2.3 DIREITO DO CONSUMIDOR E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Desde a promulgação da CRFB, o sujeito consumidor passar a ter o direito subjetivo de demandar contra o Estado, e este passa a ter o dever de proteger o consumidor positivado, necessitando da edição de legislação infraconstitucional própria a fim de definir a forma e a intensidade de tal proteção (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 33-35).

Daí porque, o CDC, com fundamento na CRFB, foi elaborado por consequência do disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da

---

<sup>9</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [...]

[...] Parágrafo único. A lei disporá sobre:

II - os direitos dos usuários; (BRASIL, 2017a).

<sup>10</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (BRASIL, 2017a).

Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (BRASIL, 2017a).

Muito embora a legislação consumerista tenha sido instituída somente após dois anos do determinado, com a edição da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, cumpre fundamentalmente sua função, por ser um moderno sistema de defesa do consumidor e proteção das relações de consumo.

O CDC veio para regulamentar a relação de consumo, em virtude dos desequilíbrios ostentados no comércio e serviços, onde o consumidor não possuía recursos legais hábeis, ou seja, era o sujeito enfraquecido da relação, e o fornecedor permanecia forte. Para isso, foi criando mecanismos a fim de impedir a superioridade de um sujeito em detrimento do outro, conseqüentemente, tornando a relação de consumo equilibrada. Não obstante a legislação prover maior poder ao consumidor e a ele gerando benefícios na negociação, não tem por objetivo punir o empresário/fornecedor (NERY JUNIOR, 1992).

Há no CDC um capítulo próprio destinado para tratar sobre Política Nacional das Relações de Consumo, especificamente no segundo capítulo da legislação, onde disciplina o dever do Estado em garantir que os direitos básicos do consumidor sejam respeitados e protegidos em todo território nacional, bem como, elenca os princípios do direito do consumidor, expressamente no artigo 4<sup>o</sup><sup>11</sup>, e ainda registra a forma que as políticas públicas serão efetivadas pelo Poder Público e pela própria sociedade.

Tal fundamento na legislação consumerista visa disponibilizar aos consumidores instrumentos viáveis de colocá-los em condições de igualdade perante ao fornecer, a fim de compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos entre os sujeitos da relação de consumo, evitando eventuais confrontos entre produção e consumo (GINASI, 2003, p. 46).

Em razão da desigualdade entre sujeitos nas relações consumeristas, em que o consumidor, por ser o sujeito mais fraco da relação, experimenta riscos e perigos constantes, a política nacional das relações de consumo objetiva fornecer uma maior proteção a ele, reconhecendo direitos fundamentais em detrimento ao consumidor, inclusive no intuito de evitar o predomínio dos interesses dos

---

<sup>11</sup> Art. 4<sup>o</sup> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...] (BRASIL, 2017b).

fornecedores (MIRAGEM, 2013, p. 50-51).

O que vem a justificar o direito especialmente protetivo do consumidor, consiste na vulnerabilidade deste agente. Essa vulnerabilidade é reconhecida pelo CDC (art. 4º, inciso I<sup>12</sup>), constituindo presunção legal absoluta, que informa e direciona a aplicação das suas normas, sempre em favor do consumidor (MARQUES, 2011, p. 304).

A vulnerabilidade pode ser considerada como uma característica, sendo um estado do sujeito mais delicado e um sinal de necessidade de proteção ao consumidor.<sup>13</sup> Ela pode ser uma situação permanente ou provisória, coletiva ou individual, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, conseqüentemente desequilibrando a relação de consumo (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 97-98).

---

<sup>12</sup> Art. 4º [...] atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL, 2017b).

<sup>13</sup> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEIS SEMINOVOS. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. 1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV). [...] (REsp 1365609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015) (BRASIL, 2015b).

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] **3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.** **4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.** [...] (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009) (BRASIL, 2007). (grifo nosso).

A vulnerabilidade diz que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo, na medida de que essa fragilidade é real, concreta e decorre de dois aspectos, de um lado de ordem técnica e de outro de cunho econômico. Aquele tem relação aos meios de produção, cujo fornecer tem domínio do conhecimento. Este, o econômico, se refere à maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor ostenta em relação ao consumidor (NUNES, 2013, p. 202).

Existem quatro tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional. Tal classificação tem sido apontada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...] 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). [...] (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (BRASIL, 2012).

Daí porque, busca-se o reequilíbrio da relação de desigualdade, por meio de aplicação e imposição das normas, objetivando a equalização, por meio do direito, de uma relação *faticamente desigual*, ou seja, dar *tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida da sua desigualdade* (MIRAGEM, 2013, p. 50-51).

Nesse sentido, Miragem (2013, p. 51) pondera que:

[...] em se tratando de relação de consumo, a figura da desigualdade fática, é que legitimará o tratamento desigual na medida desta desigualdade real.  
[...] A desigualdade, *in casu*, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico ou técnico mais significativo, que corresponderá, necessariamente, a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar de *vulnerabilidade* deste em relação àquele.

Foi e é necessário impor ao Estado a obrigação de intervir nas relações de consumo desiguais, com intuito de promover a equalização dos interesses rivalizados, e preservar os consumidores, vez que, a proteção conferida em prol destes, advém de um direito fundamental, devendo dessa forma, o respeito ao princípio de igualdade entre todos, igualdade de oportunidade e igualdade de tratamento (MIRAGEM, 2013,

p. 50-51).

Busca-se o fortalecimento dos consumidores através de constantes modificações, no intuito de sempre garantir o atendimento das necessidades em detrimento deles e o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, e melhoria de sua qualidade de vida por meio da instituição de princípios como o do reconhecimento de sua vulnerabilidade, da defesa do consumidor pelo Estado, da informação e educação, da confiança, segurança e qualidade e do combate ao abuso, todos respaldados no artigo 4º do CDC (MIRAGEM, 2013, p. 51-54).

Para tanto, o poder público conta com instrumentos de execução para aplicar a Política Nacional das Relações de Consumo, quais estão elencados exemplificativamente no artigo 5º do CDC, tendo como finalidade a viabilização dos comandos insertos no artigo 4º, veja-se:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:  
I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;  
II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;  
III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;  
IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;  
V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2017b).

A Política Nacional das Relações de Consumo deve estar em constante aperfeiçoamento, sendo de implantação contínua e progressiva, vez que, não obstante a salvaguarda patrocinada ao consumidor, este não está imune dos infortúnios cotidianos, como a venda de alimentos deteriorados, adulterados, omissos na composição de seus componentes nutricionais.

Para isso se faz necessária uma permanente intensificação dos instrumentos de promoção da Política Nacional das Relações de Consumo, pela qual o consumidor possua meios eficazes a recorrer em buscas de seus direitos, vez que se encontram insertos em uma sociedade de massa, onde há distinções significativas no poder da negociação entre os sujeitos, ficando o consumidor condicionado ao acesso aos bens de consumo, enquanto o poder da relação está sob os grupos econômicos, empresariais e financeiros.

Pode-se considerar, contudo, que o consumidor, por ser o elo mais fraco da relação de consumo, é também o mais vulnerável, razão pela qual o CDC dá especial tratamento ao consumidor, dotando ele de mais poder perante a relação de consumo, sendo agraciado ainda, com o princípio da vulnerabilidade<sup>14</sup> pela referida legislação.

Por fim, há de se reconhecer que a legislação consumerista é um triunfo, tendo em vista que o sujeito ganha um novo papel, deixando de ser considerado um objeto e passando a ser sujeito de direito. Isso porque, o próprio regulamento faz reconhecer novos valores fundados na personalidade humana, abandonando o visível caráter individual e patrimonialista.

### **2.3.1 Princípio do direito à Saúde e Segurança**

Direito da saúde e segurança estão atrelados ao princípio maior da dignidade<sup>15</sup>, vez que, este pressupõe um direito essencial e imprescindível à sadia qualidade de vida, direito este reservado no artigo 6<sup>o</sup><sup>16</sup> da CRFB (NUNES, 2013, p. 201).

Este direito/princípio também está intimamente ligado com a proteção do direito à vida, inclusive constando no mesmo artigo da legislação (MIRAGEM, 2013, p. 190).

Considera-se como direito à saúde o dever de que seja assegurado ao consumidor no oferecimento de produtos e serviços, bem como no consumo e utilização dos mesmos, todas as condições apropriadas à preservação de sua integridade física e psíquica (MIRAGEM, 2013, p. 190).

Já com relação ao direito à segurança, este visa garantir proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo, trata-se basicamente do dever do

---

<sup>14</sup> O importante mesmo é saber que a vulnerabilidade é constatação e afirmação legal: basta ser consumidor para ser vulnerável. E, por isso, gozar dos benefícios de proteção instituídos na lei (NUNES, 2013, p. 203).

<sup>15</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 2017a).

<sup>16</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017a).

cuidado dos fornecedores quando colocam produtos e serviços à disposição no mercado de consumo. Dessa forma, se traduz a um direito de proteção, qual impõe a todos os fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços que prestam e fornecem aos consumidores, tendo em vista ser fruto do princípio de confiança e de segurança (BENJAMIN, MARQUES; BESSA; 2013, p. 70-71).

Miragem (2013, p. 190), define direito à segurança consistente basicamente em:

[...] direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo. Por direito básico à segurança do consumidor, podemos entender como o que assegura a proteção do consumidor contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo.

Esses dois direitos/princípios repetem a regra do princípio estabelecido no *caput* do artigo 4º do CDC, assim, estão também dispostos no artigo 6º, inciso I, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] (BRASIL, 2017b).

Não há dúvida de que este direito é o mais importante ao consumidor, mormente considerando que vivemos em uma sociedade de riscos, eis que muitos produtos, serviços e práticas de consumo são efetivamente danosas e perigosas. Trata-se, portanto, do cuidado em que o fornecedor se deve se atentar ao oferecer produtos e serviços no mercado de consumo, a fim de garantir a vida e a dignidade dos consumidores (BOSH, 2017).

Ademais, o fornecedor não pode colocar no mercado produtos ou serviços que venha a oferecer riscos ao consumidor, devendo estes, ser claramente advertidos, inclusive, por meio de orientações seguras de como minimizá-los. Nesse sentido, é o entendimento pacificado jurisprudencial<sup>17</sup>:

---

<sup>17</sup> DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DEFEITO DE SEGURANÇA. OFERTA DE PRODUTO FORA DO PRAZO DE SUA VALIDADE. AQUISIÇÃO DO PRODUTO E INGESTÃO. MAL ESTAR FÍSICO COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...]

**4. Em princípio um produto apresenta defeito de segurança quando, além de não corresponder**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO. CHICLETE EMBALADO. VENCIMENTO EXPIRADO. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO COMERCIANTE. (1) ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. EQUÍVOCO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. - De acordo com o entendimento desta Corte, diante do princípio da fungibilidade recursal, é passível de conhecimento o recurso ordinário que desafia sentença prolatada em autos que não tramitaram originariamente perante Tribunal de Justiça, devendo ser recebido como apelação. RECURSO DO FABRICANTE. (2) AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. - O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva. INSURGÊNCIA COMUM. (3) MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMERCIANTE. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. FABRICANTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. - Vislumbra-se ato ilícito indenizável quando evidenciados os pressupostos exigidos à configuração da responsabilidade civil, uma vez que comprovado o consumo de alimento contendo corpo estranho. - "O fabricante ao estabelecer prazo de validade para consumo de seus produtos, atende aos comandos imperativos do próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente, acerca da segurança do produto, bem como a saúde dos consumidores. O prazo de validade é resultado de estudos técnicos, químicos e biológicos, a fim de possibilitar ao mercado consumidor, a segurança de que, naquele prazo, o produto estará em plenas condições de consumo. III - Dessa forma, na oportunidade em que produto foi consumido, o mesmo já estava com prazo de validade expirado. E, essa circunstância, rompe o nexo de causalidade e, via de consequência, afasta o dever de indenizar. (STJ, REsp 1252307/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Massami Uyeda, j. em 07/02/2012) (4) QUANTUM. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau de culpa e

---

**à legítima expectativa, sua fruição for capaz de adicionar riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiros. Ainda que o malefício ao consumidor não decorra da simples expiração do prazo de validade do produto, nessa circunstância há possibilidade de o consumo do produto perecível vencido provocar males à saúde do consumidor. [...]** (Acórdão n.683509, 20120510009763ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/06/2013, Publicado no DJE: 13/06/2013. Pág.: 277) (BRASÍLIA, 2013).

CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. PRODUTO DENTRO DA VALIDADE. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MAJORADO. RECURSO PROVIDO. Não concorre com culpa o consumidor ao ingerir alimento, no prazo de sua validade, porém impróprio para o consumo, pois o fabricante do produto deve zelar pela qualidade e pela segurança do produto colocado à venda. Ausente a prova da concorrência de culpas, cabe ao comerciante a responsabilidade exclusiva de indenizar os danos experimentados pela vítima. A indenização por danos morais há que ser fixada com razoabilidade para compatibilizar o valor e as particularidades próprias da espécie, devendo a condenação trazer, em si mesma e ao mesmo tempo, uma dose de tranquilidade par o ofendido e um bom exemplo destinado a impedir a reincidência do ofensor. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.052507-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-08-2011) (SANTA CATARINA, 2011).

a capacidade econômico-financeira do ofensor, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, conquanto assim restará proporcional. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO RÉU FABRICANTE PROVIDO E DO RÉU COMERCIANTE PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0002954-72.2012.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-03-2017) (SANTA CATARINA, 2017d).

Com efeito, o direito básico de segurança é um fundamento único do dever de segurança ou cuidado dos fornecedores ao dispor produtos ou serviços no mercado de consumo, assim, impõe a todos os fornecedores um dever de qualidade da oferta que presta e, ainda, assegura a todos os consumidores o direito de proteção (BENJAMIN, MARQUES; BESSA; 2013, p. 70-71).

Destarte, o fornecedor de produtos e serviços deve respeitar o disciplinado pela legislação, não cabendo ao consumidor experimentar eventuais riscos a vida, ou a sua saúde física ou mental, e do mesmo modo, à segurança, quando estiver utilizando um produto, sem a devida ciência. Especialmente porque, constitui um dever e responsabilidade do fornecedor em oferecer o produto ou serviço seguro que não acarrete danos à saúde do consumidor.

### **2.3.2 Princípio do direito à Informação: necessidade de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa**

O direito à informação, positivado e consagrado pelo CDC, é o direito mais envolvido e que gera maior repercussão prática no cotidiano das relações de consumo. Trata-se, basicamente, da imposição estabelecida aos fornecedores em geral o dever de informar, nada mais é que, em nosso país, a decorrência do princípio da boa-fé objetiva<sup>18</sup> (MIRAGEM, 2016, p. 214).

Direito este estabelecido no artigo 6º, inciso III do CDC:

---

<sup>18</sup> O princípio da boa-fé constitui-se em um dos princípios basilares do direito do consumidor, assim como no direito privado em geral, está prevista expressamente no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. A boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito a relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro (MIRAGEM, 2013, p. 125-126). [...] [...] O princípio da boa-fé objetiva tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Com isso, tem-se que a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que tem na harmonia dos princípios constitucionais do artigo 170 sua razão de ser. Princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes (NUNES, 2013, p. 205).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. [...] (BRASIL, 2017b).

Dessa forma, o fornecedor fica obrigado a prestar informações pertinentes acerca do produto e do serviço que está sendo ofertado, produzido e posto a comercialização, tais como características, qualidades, riscos, preços etc., devendo constar de maneira clara e precisa, sem que haja falhas ou omissões, vez que a informação falsa, errônea, incompleta não são permitidas e aceitas (NUNES, 2013, p. 217).

Com efeito, o dever de informar do fornecedor vem trazer uma liberdade de contratação, liberdade que o consumidor passar a ter da escolha do parceiro que melhor lhe convier, como por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos (BENJAMIN, MARQUES; BESSA, 2013, p. 72).

O dever de informar é exigido mesmo antes do início de qualquer relação, haja vista que a informação se caracteriza por se um componente necessário do produto e do serviço, não podendo ser oferecido no mercado sem ela (NUNES, 2013, p. 217).

No entanto, não basta apenas que as informações relevantes relacionadas a determinado produto sejam transmitidas para o consumidor, torna-se necessário que esta informação seja repassada de modo adequado, eficiente, ou seja, na medida em que seja percebida ou ao menos perceptível ao consumidor. Assim, a eficácia não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de descrever dados e demais elementos informativos pertinentes, mas sim que, sejam repassados atentando-se ao cuidado ou a preocupação de que a informação seja devidamente compreendida pelo destinatário do produto (MIRAGEM, 2016, p. 215).

Almeida (2006, p. 45), destaca que o direito à informação possui uma estreita relação com o direito à segurança, na medida em que, ao garantir ao consumidor o direito de consumir produtos e serviços eficientes e seguros, garante-se o dever de a ele ser informado adequadamente acerca do consumo dos produtos e serviços, mormente no que tange em suas devidas especificações.

O direito à informação ao consumidor, também pode ser extraído do princípio da transparência, qual tem significado de maior clareza, veracidade e

respeito, e em segundo plano tem o dever de informar, imposto ao fornecedor. A obrigação de informação é desdobrada pelo artigo 31 do CDC, em quatro categorias principais, entrelaçado entre si: a) informação-conteúdo (características intrínsecas do produto e serviço); b) informação-utilização (como se usa); c) informação-preço (custo, formas e condições de pagamento) e d) informação-advertência (riscos do produto ou serviço) (MARQUES, 2011, p. 799).

Ainda, prescreve o CDC no artigo 31, que as informações devem ser “corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (BRASIL, 2017b).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fez questão de definir o significado de cada palavra elencada no citado artigo:

Comportamento positivo e ativo quer dizer que o microssistema de proteção do consumidor não se coaduna com meia-informação, semi-informação, proto-informação ou informação parcial, qualquer que seja o termo que se escolha. Informação ou é prestada de forma completa, ou não é informação no sentido jurídico (e prático) que lhe atribui o CDC. Nos termos do art. 31, do CDC, a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou mesquinha), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009) (BRASIL, 2007).

Ademais, pontifica outra decisão do Superior Tribunal de Justiça a relação entre informação e transparência, bem como, pontifica que não basta apenas informar, deve constar uma advertência quando da necessidade, veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. [...] (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009) (BRASIL, 2007).

Pode-se definir, portanto, que informar é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, interligar as partes de relação de consumo, cooperando com o outro, tornando-se comum o que era apenas de conhecimento de um. Informar nada mais é que dar forma, exteriorizar, compartilhar, mostrar ao outro e se ter uma aproximação. Acima de tudo, informação é um direito, mormente nas relações consumidores e fornecedores, onde um detém a informação que pode ser transmitida a outro, de forma completa, suficiente e adequada e tudo que seja essencial para o exercício do direito de escolha pelo destinatário.

Por derradeiro, a informação tem essencial papel de prevenir que o consumidor, considerando, em grande maioria, o seu baixo conhecimento informacional, se entregue nas relações de consumo sem ao menos ter uma noção das características e especificações de determinado produto que venha adquirir.

### **3. A IMPORTÂNCIA/EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E SEGURAS DOS ALIMENTOS ESPECIAIS AO DESTINATÁRIO FINAL COM ENFOQUE NAS LEGISLAÇÕES DE ROTULAGENS DE ALIMENTOS**

Em virtude de particularidade e peculiaridade na garantia da saúde de cada consumidor, este tem se tornado mais exigente ao selecionar os alimentos para o próprio consumo, daí porque, imprescindível a correta rotulação dos produtos especiais, constando nutrientes e propriedades essenciais à sua composição.

Assim, essencial estudar as legislações e resoluções voltadas à consecução da garantia à informação.

#### **3.1 A NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES CLARAS PARA A CONSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

Em decorrência da globalização mundial a população vem sofrendo transformações significativas nos seus hábitos alimentares, com conseqüente preocupação da ingestão de produtos alimentícios industrializados comercializados, visando a segurança alimentar e garantia à saúde (TEIXEIRA, 2015).

Por toda essa mudança, a sociedade contemporânea é denominada pelo termo “sociedade da informação”, no entanto, há uma contradição quanto à constatação, eis que apesar de toda tecnologia disponível atualmente e os avanços tecnológicos, o consumidor se depara com a falta e ou insuficiência de informação fornecida especialmente nos alimentos (ANJOS; LEITE, 2013).

Existe uma forte preocupação com a qualidade e segurança dos alimentos industrializados destinados ao consumidor, por apresentarem componentes desconhecidos e pela tendente inovação nos insumos, sendo que são postos em pauta os aspectos relacionados aos avanços tecnológicos nos métodos de produção agrícola, as novas técnicas de preparo de alimentos, a embalagem dos produtos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (VIEIRA, BUAINAIN; SPERS, 2010).

Com a evolução do ramo alimentício, as indústrias buscam formas de inovação, investindo em publicidades, com objetivo de tornar os produtos mais atrativos aos clientes, isso porque, surge um novo perfil de consumidor, que vem exigindo alimentos mais equilibrados (TEIXEIRA, 2015), surgindo o desafio a diversos

agentes envolvidos na cadeia de alimentos a produzirem e fornecerem alimentos seguros, mormente porque a contaminação dos alimentos tem sido prática recorrente, seja por causa de microrganismos patogênicos, parasitas ou até mesmo materiais estranhos no produto. Portanto, os alimentos devem ser seguros, garantidos por práticas cuidadosas em toda etapa de produção, embalagem, distribuição, etc. (VIEIRA, BUAINAIN; SPERS, 2010).

É nesse ponto que se destaca o desafio que enfrentam os consumidores com relação à necessidade de se alcançar informações claras sobre os produtos e serviços, eis que a ausência de informação ou incompleta é peculiarmente grave no ramo alimentício, sendo que o detentor de melhor compreensão e informação sobre a qualidade do produto é do fornecedor e o consumidor é considerado o vulnerável nesta relação de consumo (ANJOS; LEITE, 2013).

Nesse diapasão, cabe ao Estado o poder fiscalizatório da cadeia agroalimentar de um modo global, a fim de garantir que a sociedade possa escolher os produtos que contenham informações claras, seguras e precisas, e adquirir aqueles que considerem saudáveis, tendo em vista a maior preocupação com a saúde. (VIEIRA, BUAINAIN; SPERS, 2010).

O CDC é claro ao determinar que os produtos e serviços devam fornecer informações fidedignas e compreensíveis, em benefício do consumidor, conforme preceitua em seu artigo 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 2017b).

Nesse sentido, é explícito o direito do consumidor de esclarecimentos com objetivo de estar apto para discernir sobre a segurança do alimento, bem como, para que possa conhecer e compreender as características dos alimentos e suas técnicas de produção e conservação, tornando possível a tomada de decisões adequadas acerca do seu consumo ou não, bem como da manipulação e/ou elaboração do alimento, sem que posteriormente advenham perigos à sua saúde e danos ao meio ambiente (ANJOS; LEITE, 2013).

Segundo Pessanha (2004), essa onda de preocupação na sociedade

acaba por exigir a regulamentação de normas de rotulagens, preservação de identidade e rastreabilidade de produtos alimentares com os objetivos:

a) facilitar o monitoramento e o fortalecimento da segurança dos alimentos para assegurar a saúde pública, de modo a permitir a identificação de eventuais fontes de contaminação alimentar, o subsequente isolamento da causa da contaminação e a remoção do alimento contaminado do mercado; b) reforçar a garantia do direito de informação sobre segurança e qualidade dos alimentos aos consumidores, reduzindo a assimetria de informação por meio do fornecimento de informações adicionais sobre qualidade e sanidade dos produtos, de tal modo que o consumidor possa escolher os produtos a serem adquiridos de acordo com sua preferência; e c) aumentar a proteção de consumidores contra fraudes e contra a concorrência desleal, por meio da obrigatoriedade da constituição de sistemas de rastreabilidade pelas firmas produtoras de alimentos com atributos alimentares substantivos e diferenciados, de modo a verificar e provar a existência de tais atributos (PESSANHA, 2004).

Essa demanda repercutiu em larga escala de informações que geraram legislações e normas de comércio, que tem o condão de transmitir ao consumidor, informando sobre a composição, técnicas de produção e, por vezes, a origem dos alimentos, e embora os consumidores se encontrem privados de uma avaliação específica quanto ao teor das informações, sente-se amparados, por apenas haver certo controle sobre os produtos, entendendo que o alimento é saudável (VAZ, 2006).

Corroborando com tal entendimento acima, no ano de 2015, a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), publicou em seu sitio eletrônico notícia informando que entender os rótulos é fundamental para saúde, eis que os componentes determinam se o produto é saudável ou não. Ainda, garante o direito constitucional à saúde e à alimentação adequada (CINEL, 2015)

Em consonância, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em conjunto com a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE) lutam por políticas que induzam a mudança no mercado, a fim de fornecer alimentos seguros. Defendem a informação nutricional mais clara e simples no rótulo dos produtos e regras para a publicidade de alimentos, por meio de aprimoramento da legislação vigente, eis que é direito do consumidor acesso à informação adequada e clara, principalmente quando a saúde está em jogo (IDEC, 2017a).

Essas lutas enfrentadas por tais órgãos decorrem de problemas

enfrentados principalmente por indivíduos intolerantes <sup>19</sup> e/ou alérgicos <sup>20</sup> a determinado nutriente contido na composição do alimento, que por muitas vezes, não constam descritos em sua rotulagem ou são insuficientes para a devida compreensão pelo consumidor, daí porque, o rótulo é considerado a identidade do alimento (MAIS EQUILÍBRIO, 2017).

No Brasil, o órgão responsável pela regulação da rotulagem de alimentos é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>21</sup>, portanto, cabe a ela estabelecer as informações que um rótulo deve conter, tendo por objetivo à garantia de qualidade do produto e à saúde do consumidor. Extrai-se do seu sítio eletrônico trecho acerca da essencialidade dos rótulos de alimentos: “Os rótulos são elementos essenciais de comunicação entre produtos e consumidores. Daí a importância de as informações serem claras e poderem ser utilizadas para orientar a escolha adequada de alimentos” (ANVISA, 2008).

Como visto, é imprescindível que a informação contida nas embalagens alimentícias seja compreensível, precisa e clara, como requisito fundamental ao consumidor, a fim de permitir condições mínimas ensejadoras à garantia de fazer uma análise crítica sobre determinado alimento e as condições ímpares para a sua saúde

---

<sup>19</sup> Intolerância Alimentar (também conhecida como alergia tardia, hipersensibilidade alimentar ou alergia tipo III) consiste em reações não tóxicas, as quais podem ser causadas por alimentos (proteínas) reconhecidos como estranhos pelo organismo levando a reações mediadas principalmente por IgG. Mais de 80 % das reações imunológicas tem sua origem no intestino que garantem uma barreira quase intransponível contra bactérias, vírus e outros agentes patogênicos. Esses alimentos ou substâncias e/ou fragmentos de proteínas (macromoléculas), inflamam a mucosa intestinal, aumentam a permeabilidade, caem na circulação e são reconhecidos pelo sistema imunológico como elementos estranhos e agressores. São combatidos pelo sistema imunológico, formando imunocomplexos (Ag-Ac), que se não forem neutralizados ou fagocitados, serão depositados em órgão ou tecidos levando a processos inflamatórios e revelando sinais e sintomas (INTOLERÂNCIA ALIMENTAR, 2017).

<sup>20</sup> Alergias Alimentares são reações adversas desencadeadas por uma resposta imunológica específica que ocorrem de forma reprodutível em indivíduos sensíveis após o consumo de determinado alimento. Essas reações apresentam ampla variação na sua severidade e intervalo de manifestação, podendo afetar os sistemas cutâneo, digestivo, respiratório e ou cardiovascular. Indivíduos com alergias alimentares podem desenvolver reações adversas graves a alimentos que são consumidos de forma segura pela maior parte da população, mesmo quando ingeridos em pequenas quantidades (ANVISA, 2017a).

<sup>21</sup> Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Saúde, e está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (ANVISA, 2017c).

e de sua família quando for adquirir o produto (ANJOS; LEITE, 2013).

### 3.2 RÓTULOS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS E INFORMAÇÃO NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA NOS RÓTULOS

Atualmente há uma vasta gama de produtos industrializados dispostos à comercialização nos estabelecimentos alimentícios, e estes, devem conter uma embalagem e um rótulo para sua devida identificação. Deve-se para tanto, distinguir rótulo da embalagem, eis que aquele traz informações importantes sobre o produto como nome, peso, características e data de validade (ANVISA, 2017a).

Visando auxiliar o consumidor na escolha dos alimentos que integram a sua dieta, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº. 359 e 360, tratando-se do Regulamento Técnico para Rotulagem Nutricional Obrigatória de Alimentos e Bebidas Embalados, recepcionadas pelo Ministério da Saúde as quais entraram em vigor em 23 de dezembro de 2003 (RDC, 2017a; RDC, 2017b).

Corroborando com o objetivo de garantir uma maior compreensão pelo consumidor, a ANVISA criou e divulgou, em 2008, o Manual de Orientação ao Consumidor, em forma de cartilha, visando à educação para o consumo saudável, sob o título “Você Sabe o que Está Comendo?” (ANEXO I), com informações pertinentes sobre a rotulagem e ensinamentos de como proceder na leitura dos rótulos, como forma de uma melhor compreensão dos mesmos (ANVISA, 2008).

No referido Manual, a ANVISA define por rótulo toda inscrição, legenda e imagem ou, toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada ou colada sobre a embalagem do alimento. Já a embalagem é o recipiente destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos. Alguns tipos de embalagens são: vidro, plástico, papelão (ANVISA, 2008).

Consta no Manual que o “rótulo do alimento é uma forma de comunicação entre os produtos e os consumidores”, sendo que existem informações que devem estar sempre presente e são importantes que sejam identificadas: lista de ingredientes, prazo de validade, origem, conteúdo líquido e lote (ANVISA, 2008).

No mesmo sentido, Machado et al. (2006), entende que os rótulos presentes nas embalagens dos alimentos devem, além de ter uma função publicitária, especialmente ser um meio de transmitir a informação do alimento ao consumidor,

permitindo que ele faça uma escolha adequada.

Há também, informações nutricionais que são obrigatórias na rotulagem dos alimentos e sua leitura é importante porque, a partir delas, se podem fazer escolhas mais saudáveis. Estas informações devem constar em uma tabela nutricional (ANEXO II) e sua leitura é importante haja vista que se podem constatar valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras *trans* ou ácidos graxos, fibra alimentar e sódio, sendo que para cada item se deve especificar a porção, medida caseira e percentual de valores diários (%vd) (ANVISA, 2008).

Ainda, extrai-se do citado Manual, que todos os alimentos e bebidas embalados devem constar de informação nutricional, exceto:

Bebidas alcoólicas; especiarias (como, por exemplo, orégano, canela e outros); águas minerais naturais e as demais águas envasadas para consumo humano; vinagres; sal, café, erva mate, chá e outras ervas sem adição de outros ingredientes (como leite ou açúcar); alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo como sobremesas, mousse, pudim, salada de frutas; os produtos fracionados nos pontos de venda a varejo comercializados como pré-medidos, como queijos, salame, presunto; as frutas, vegetais e carnes in natura, refrigerados e congelados (ANVISA, 2008).

No ano de 2003, antes de entrar em vigor a RDC nº. 360/2003, e por já existir no mercado um número considerável de alimentos que se adequaram a resolução, apresentando a rotulagem obrigatória, Silva (2003, p. 07), realizou uma pesquisa para avaliar a influência das informações existentes ao consumidor. Consta que nesta pesquisa foram entrevistadas 384 pessoas, selecionadas ao acaso, quando realizavam compras em dezoito estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte, localizados em distintas regiões de Recife/PE. Os resultados revelaram que:

[...] 62,2% da população desconhecem a rotulagem nutricional; 95,1% informaram que leem as informações, embora apenas 47,7% o fazem de forma sistemática; a idade, a escolaridade e a renda influenciam na procura das informações; os termos mais conhecidos foram colesterol (76,7%), valor calórico (58,3%) e fibra (49,3%); o preço e o prazo de validade são os itens mais valorizados; apenas 23,6% revelaram mudança de hábito alimentar em face dessas informações, e 81,1% sugeriram que a linguagem deveria ser mais acessível e visível (SILVA, 2003, p. 07).

Ainda, Silva (2003, p. 50) constatou que a influência da rotulagem nutricional sobre o consumidor é insatisfatória, resultando na precária associação

entre diferentes informações veiculadas, ensejando em ações educativas visando informar dos benefícios decorrentes da leitura, associando a aplicação à saúde dos consumidores.

No ano seguinte, ou seja, 2004, no intuito de obter informações sobre o comportamento do consumidor diante do rótulo, Machado et al realizaram uma pesquisa abordando 300 pessoas no ato da compra, em supermercados varejistas do município de Feira de Santana/BA, em todos os períodos do dia:

Ao serem questionados, os consumidores entrevistados relataram que 19,00% não leem o rótulo e 81,00 % leem, sendo que destes, 52,00% são de leitores constantes e 28,70% de leitores não constantes; 91,30% dos entrevistados mencionam o prazo de validade como a informação analisada; entre os leitores que leem os rótulos, 62,00% utilizam o critério preço para compra e entre os não leitores 63,80%; 67,00% conheciam informação nutricional (MACHADO et al., 2006, p. 03-05).

Na mesma linha de conclusão, Machado et al (2006, p. 06), constataram que embora haja busca dos consumidores em consultar rótulos, necessita-se de campanhas educativas, na medida que possam orientar os indivíduos acerca do método apropriado de leituras das informações contida no rótulo do alimento, assim, facilitando a escolha de melhores alimentos à saúde.

No mesmo prumo se deu o estudo realizado por Marins et al (2008) abordando o hábito de leitura e entendimentos das informações da rotulagem de produtos alimentícios, realizado na cidade de Niterói/RJ, com 400 consumidores, onde se identificou que os principais problemas na compreensão da rotulagem são o uso da linguagem técnica, como a utilização de siglas e abreviaturas, o excesso de propagandas veiculadas pelas diversas mídias, a pouca informação sobre os componentes alimentares potencialmente alergênicos e a insatisfatória legibilidade.

No ano de 2010 também foi realizado um estudo por nutricionais, abarcando 70 consumidores frequentadores de um supermercado localizado na Região Central de São Vicente/SP, selecionados de forma aleatória, durante o evento “Combate e Prevenção à Hipertensão Arterial”, tendo como objetivo avaliar o conhecimento dos consumidores acerca da interpretação da rotulagem nutricional e os resultados obtidos na população estudada foram:

[...] 54,28% leem os rótulos; 52,86% são influenciados pela rotulagem nutricional no momento da compra; 90% consideram como dado de maior importância da rotulagem o prazo de validade; 84,28% não compreendem a

informação %VD; 48,57% consideram as gorduras como item de fundamental importância na tabela de informação nutricional; 45,71% relataram que a rotulagem serve para informar o que ele está ingerindo e 51,43% não confiam nos dados que constam na rotulagem (GONÇALVES et al., 2015, p. 03-06).

A pesquisa, não diferente das demais, concluiu que “é necessária uma ação educativa para o consumo saudável de alimentos e entendimento das informações nutricionais, a fim de fornecer subsídios aos consumidores para que tenham autonomia na escolha dos alimentos” (GONÇALVES et al., 2015, p. 07).

Seguindo na mesma linha de pesquisa, em 2011, Cavada et al. (2012) abordaram 246 consumidores de uma rede de supermercados na cidade de Pelotas/RS, sendo que 48,13% dos entrevistados afirmaram possuir o hábito de leitura dos rótulos. Dentre aqueles que tinham o hábito da leitura ou liam às vezes, 91,96% consideravam esta informação importante, sendo que os indivíduos com maior nível de escolaridade possuíam maior hábito desta leitura e compreensão das informações. Para os indivíduos que costumavam consultar a rotulagem, 62,07% relataram influência desta no ato da compra. As informações mais procuradas referem-se à data de validade (69,54%), valor calórico (39,08%) e o tipo e quantidade de gordura (30,46%), sendo os alimentos mais consultados o leite e seus derivados (71,26%), cereais, pães e grãos (47,70%) e biscoitos/ bolachas/petiscos (47,70%).

Nas palavras de Cavada et al. (2012), chegou-se a conclusão de que:

[...] houve associação significativa entre hábito de leitura e influência na compra dos produtos, o que mostra a importância da rotulagem como um instrumento no ato da compra, uma vez que representa um elo de comunicação entre o consumidor e o produto; além disso, se o rótulo é bem compreendido, permite escolhas alimentares mais criteriosas.

Uma das pesquisas mais impactantes no mercado alimentício diz relação à fidedignidade dos rótulos dos alimentos, sendo que Lobanco et al (2009) se dispuseram a avaliar 153 alimentos industrializados habitualmente consumidos por crianças e adolescentes, comercializados no município de São Paulo (SP) entre os anos de 2001 e 2005. Foram encontrados altos índices de não conformidade dos dados nutricionais nos rótulos de alimentos destinados ao público adolescente e infantil, indicando a urgência de ações de fiscalização e de outras medidas de rotulagem nutricional, mais descritivamente:

[...] Todos os produtos salgados analisados apresentaram inconformidades relativamente ao conteúdo de fibra alimentar, sódio ou de gorduras saturadas. Os produtos doces apresentaram variação de zero a 36% de condenação relativamente ao teor de fibra alimentar. Mais da metade (52%) dos biscoitos recheados foram condenados quanto à quantidade de gorduras saturadas. Os nutrientes implicados com a obesidade e suas complicações para a saúde foram aqueles que apresentaram maiores proporções de inconformidade. A falta de fidedignidade das informações de rótulos nas amostras analisadas viola as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada 360/03 da ANVISA e os direitos garantidos pela lei de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Código de Defesa do Consumidor (LOBANCO, et al., 2009)

Ao analisar os resultados das pesquisas forçoso reconhecer que ainda torna-se necessário o incentivo à leitura de rótulos alimentares, com apoio de campanhas educativas ostensivas, no que tange às orientações quanto a característica de cada informação contida nos rótulos dos alimentos, eis que, ao que tudo indica, mesmo depois da divulgação do Manual Educacional da ANVISA, ainda perpetua dúvidas aos consumidores, que consideram os rótulos incompreensíveis.

Por derradeiro, não restam dúvidas de que compete ao fornecedor de alimentos buscar transmitir a informação fidedigna no rótulo, condizente com os nutrientes utilizados na composição durante o processo de produção, visando a melhor escolha pelo consumidor, a fim de garantir a segurança e informação à saúde de toda população, mormente àqueles possuem restrições quanto á determinado componente nutricional, evitando os riscos inerentes à condição e predisposição já existente.

### **3.2.1 Considerações acerca da motivação para regulamentação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº. 26 de 02 de julho de 2015 e seus aspectos pontuais**

Hodiernamente, os consumidores vêm buscando experimentar mudanças notadamente significativas no setor alimentar, isso ocorre devido a diversos fatores, incluindo-se a diversidade de hábitos, a constante evolução tecnológica e industrial, e por conta da celeridade das informações repassadas (ANJOS; LEITE, 2013).

A população, muitas vezes, necessita consumir alimentos industrializados, mas também se inclui aqui a fortíssima estratégia de *marketing* utilizado pelas empresas produtoras e fornecedoras desses produtos, assim, tem-se uma sociedade de hiperconsumo de produtos industrializados originada e desenvolvida inicialmente

nos Estados Unidos, que tem se expandido progressivamente, sendo que essa tecnologia alimentar vem avançando e trazendo diversificadas novidades para o mercado industrial (TEIXEIRA, 2015).

Em vista do demasiado consumo de produtos industrializados as industriais fornecedoras e produtoras acabam pecando por não tentar fornecer o melhor produto ao consumidor e insistir em práticas defasadas, ausente de informações claras e seguras, visando, mormente, mais a produção em massa e o custo final de determinado alimento. No entanto o consumidor tem se preocupado deveras com a saúde (TEIXEIRA, 2015).

Um dos principais motivos que levam a sociedade a uma maior preocupação com a saúde são as alergias e intolerâncias alimentares, qual tem sido recorrente, acometendo todas as faixas etárias e abrangendo diversos nutrientes que constam na composição dos alimentos industrializados, razão esta que o industrializador tem o dever de passar as informações fidedignas de todas as substâncias existente no alimento, inclusive, quando não existir, mas que por força de contato com utensílios e equipamentos, possa ocorrer a contaminação cruzada<sup>22</sup> (VIEIRA, BAUAINAIN; SPERS, 2010).

Reprisa-se, novamente, na tese da imprescindível informação meticulosa e fiel contida na rotulagem dos alimentos, inclusive devendo estar completamente compreensível ao consumidor, do contrário nada resolveria, eis que o comportamento do consumidor tem se modificado, todavia ainda é o elo mais vulnerável na relação de consumo e necessita que o produto esteja devidamente rotulado, a fim de garantir a sua qualidade de vida, principalmente que as indústrias adotem maior seriedade durante a preparação dos produtos (VIEIRA, BAUAINAIN; SPERS, 2010).

Por conta da falta da segurança do consumidor ao adquirir e consumir um produto industrializado, tendo em vista o furtivo comprometimento de certas indústrias em indicar fidedignamente toda a substancia que compõe o alimento, e quando repassada, acaba por não compreender, eis que muitas vezes precária a informação destinada ao consumidor (GONÇALVES et al., 2015, p. 07).

Em consonância, os dados levantados pelo Disque-Saúde do Ministério da

---

<sup>22</sup> Contaminação cruzada: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transportou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental; (RDC, 2017c).

Saúde junto à população, deixam evidente todo o apontado, haja vista que a pesquisa retratou que aproximadamente 70% das pessoas consultam os rótulos dos alimentos no momento da compra, no entanto, mais da metade não compreende adequadamente o significado das informações (ANVISA, 2008).

Em virtude da falta de compreensão ou de informação fidedigna o consumidor que por sua vez apresenta uma dieta controlada devido enfermidades, qual possui restrições a determinado nutriente, adquire um produto sem ter o conhecimento do malefício que pode lhe causar. É o caso de indivíduos que possuem alergias alimentares. (GONÇAVES et al., 2015).

Em entrevista realizada pelo site “O Globo”, junto à Ana Paula Moschione Castro, alergista e diretora da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, obteve-se que:

[...] a incidência de alergias alimentares é maior entre as crianças (leite, trigo e ovos são as mais comuns) do que em adultos (a castanhas, amendoins e crustáceos). O diagnóstico não é simples, pois reações causadas por esses alimentos, como diarreia, vômito, urticária e queda de pressão também são comuns a outras doenças. Quem desenvolve a alergia quando criança tem mais chances de, ao longo dos anos, passar a tolerar o alimento e poder consumi-lo (COSTA, 2016).

A ANVISA (2017a) nos traz a informação de que a literatura internacional indica que cerca de 90% dos casos de alergia alimentar são ocasionados por oito tipos de alimentos (ovos, leite, peixe, crustáceos, castanhas, amendoim, trigo e soja), que são reconhecidos como alergênicos de relevância para a saúde pública pelo *Codex Alimentarius*<sup>23</sup>, organismo da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) responsável pela harmonização internacional de regra de alimentos.

Extrai-se do sítio eletrônico da ANVISA a informação primordial:

A principal preocupação das alergias alimentares é a anafilaxia, que pode

---

<sup>23</sup> O *Codex Alimentarius* é um programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), criado em 1963, com o objetivo de estabelecer normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre Boas Práticas e de Avaliação de Segurança e Eficácia. Seus principais objetivos são proteger a saúde dos consumidores e garantir práticas leais de comércio entre os países. Atualmente, participam do *Codex Alimentarius* 187 países membros e a União Europeia, além de 238 observadores (57 organizações intergovernamentais, 165 organizações não governamentais e 16 organizações das Nações Unidas) (ANVISA, 2016, p. 01).

levar o indivíduo a óbito se não for tratada imediatamente. Estimativas internacionais indicam que entre 30 a 50% dos casos de anafilaxia são causados por alimentos. Em crianças, esses números podem alcançar 80% dos casos. Nos Estados Unidos, estima-se que as anafilaxias por alimentos resultam em 30.000 emergências domiciliares, 2.000 hospitalizações e 150 mortes por ano (2017a).

Não existe no Brasil pesquisa a respeito da prevalência de alergia alimentar na população brasileira, todavia, os dados internacionais apresentam grande variação em função das diferentes metodologias de estudos empregadas. Já as estimativas que utilizam dados mais objetivos, como a histórica clínica detalhada dos pacientes e testes controlados de desafio, sugerem uma prevalência de 1 a 3% de alergia alimentar na população (ANVISA, 2017a).

Em dados obtidos na Cartilha da Alergia Alimentar, elaborada pelo 'Movimento Põe no Rótulo' e PROTESTE, no ano de 2014 (ANEXO III), consta que a alergia alimentar atinge cerca de 5 (cinco) milhões de crianças e aproximadamente 4 (quatro) milhões de adultos no nosso país, e ainda, a tendência mundial indica o crescimento do número de casos, portanto, trata-se de um problema grave que carece de atenção.

Diante do alto índice de população afetada pelas alergias alimentares e considerando a falta de informações detalhadas nos rótulos dos produtos, os cidadãos que convivem com essa doença, em colaboração e interação mútua, além de pessoas que se sensibilizaram ao tomarem conhecimento da realidade vivenciada pelos afetados, e sabendo da necessidade de informações claras e legíveis nos rótulos, juntos criaram o 'Movimento Põe no Rótulo' (ANEXO IV) (PÕE NO RÓTULO, 2017).

Este movimento teve início mais precisamente no ano de 2014, com objetivo principal de conscientizar a sociedade sobre a importância da clareza da presença de alergênico nos rótulos, já que não havia nenhuma regulamentação nesse sentido. Houve uma representativa repercussão em vários veículos de comunicação, ganhando a atenção da sociedade e do governo, eis que foi aderido de forma veloz e significativa pelas redes sociais. (PÕE NO RÓTULO, 2017)

Surtindo efeito, em meados 2014 a ANVISA deu início ao processo de construção da regulamentação de rotulagem de alergênicos em alimentos, logo após, disponibilizou a proposta em consulta pública, sendo divulgados por diversas mídias e teve participação expressiva. Posteriormente, após ajustes necessários, em 24 de junho de 2015, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou, por unanimidade, a

regulamentação da rotulagem de alergênicos em bebidas e alimentos embalados, tratando-se da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº. 26 de 2015 (RDC, 2017c).

#### Destaca ainda o Movimento Põe no Rótulo

A aprovação da RDC nº 26/15 pela Anvisa é uma conquista inédita para as pessoas que precisam ter acesso a informações sobre alergênicos nos rótulos e representa um importante passo no sentido de promover a participação da sociedade civil no processo regulatório, garantindo o efetivo exercício do controle social (PÔE NO RÓTULO, 2017).

Dispõe a RDC nº 26 de 02 de julho de 2015 sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, conforme artigo 2º, aplica-se aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação (RDC, 2017c).

A referida resolução classificou os alimentos de maior potencial alergênico, elencados no anexo, que devem estar declarados no rótulo dos alimentos, sendo trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas; crustáceos; ovos; peixes; amendoim; soja; leites de todas as espécies de animais mamíferos; amêndoa; avelã; castanha-de-caju; castanha-do-Brasil ou castanha-do-Pará; macadâmias; nozes; pecãs; pistache; pinoli; castanhas e látex natural (RDC, 2017c).

A legislação exige, por meio do artigo 6º, que os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados devem trazer as seguintes declarações (RDC, 2017c):

Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)", "Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)" ou "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados", conforme o caso.

§1º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: "Alérgicos: Contém crustáceos (nomes comuns das espécies)", "Alérgicos: Contém derivados de crustáceos (nomes comuns das espécies)" ou "Alérgicos: Contém crustáceos e derivados (nomes comuns das espécies)" (RDC, 2017c).

Definiu ainda, que estas informações devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis que atendam aos requisitos de caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo do rótulo

e altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes (RDC, 2017c).

Corroborando com a resolução publicada, com objetivo de fornecer orientações sobre o regulamento de rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, publicado pela RDC nº. 26/2015, no ano de 2016, a ANVISA, junto a demais órgãos, lançou o Manual de Respostas e Perguntas acerca da Rotulagem de Alimentos Alergênicos (ANEXO V) (ANVISA, 2017a).

O referido Manual é definido como “instrumento de esclarecimento, não-regulatório, de caráter não vinculante, destinado a reduzir assimetria de informação e esclarecer dúvidas e procedimentos existentes. ” Serve, portanto, para auxiliar as empresas e os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS na interpretação e aplicação dos requerimentos estabelecidos na Resolução, bem como, para informar os indivíduos com alergias alimentares e suas famílias (ANVISA, 2017a).

Reporta-se o Manual a informar acerca de sua elaboração, qual seja a “importância da rotulagem dos alimentos embalados para a proteção da saúde e melhoria de qualidade de vida dos indivíduos com alergias alimentares e pela constatação de diversos problemas na transmissão de informações nos rótulos.” Razão, que motivou a ANVISA regulamentar o assunto a fim de garantir que consumidores possam ter acesso a informações compreensíveis, fiéis, corretas e claramente visíveis sobre a presença dos alimentos alergênicos no rótulo dos alimentos (ANVISA, 2017a).

No mesmo sentido, a organização do ‘Movimento Põe no Rótulo’ unido à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE), produziu a cartilha intitulada ‘Cartilha da Alergia Alimentar’, antes mesmo da aprovação da RDC nº. 26/15, “com o propósito de conscientizar a população sobre a alergia alimentar, auxiliando alérgicos e aqueles que zelam por eles a identificar nos rótulos dos produtos os ingredientes que passam acarretar problemas à saúde.” (CARTILHA DA ALERGIA ALIMENTAR, 2014).

A referida Cartilha aborda temas pertinentes como o direito à informação, CDC, guia sobre a alergia alimentar, o que é alergia alimentar, importância da leitura do rótulo, decifrando os rótulos, contaminação cruzada, o que fazer em caso de emergência e dicas finais (CARTILHA DA ALERGIA ALIMENTAR, 2014).

Como se vê é de extrema importância todas essas informações e

orientações direcionadas ao consumidor, até porque, mesmo após a legislação em vigor e todas as instruções concedidas pelos manuais e cartilhas, ainda ocorre de a população sofrer por complicações ao consumir alimentos contendo nutrientes alergênicos, eis que entre 2010 e abril de 2016 foram realizados no Brasil, 3.344 atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), decorrentes de alergia alimentar, sendo que cerca de 705 casos necessitaram de internação devido a reações severas, conforme dados do Ministério da Saúde (COSTA, 2016).

De certa forma, a ausência de informação ou informação incompleta no rótulo de alimento embalado, após a publicação da RDC nº. 26/15, que traz consequência calamitosa à saúde pública, vem surtindo efeito também no âmbito do direito, por meio de condenação indenizatória, como o recente caso envolvendo a empresa Nestlé, que sofreu uma condenação por não conter na rotulagem do biscoito a informação da composição “leite”, conforme decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 90,000.00 (noventa mil reais) (SÃO PAULO, 2016).

O caso teve início no ano de 2008, sendo a decisão condenatória proferida em 2015, e consta nos autos que a criança possui uma patologia grave, hemossiderose pulmonar<sup>24</sup>, que se manifesta com o consumo de proteínas do leite de vaca (APLV), sendo que logo após o consumo do alimento a criança apresentou problemas respiratórios e como medida teve que ser internada de imediato:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Criança portadora de hemossiderose pulmonar que, ao consumir produtos produzidos pela ré e rotulados como desprovidos de leite e derivados foi acometida por problemas respiratórios, necessitando internação hospitalar - Configuração de relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Informações falhas no rótulo das embalagens - Bolacha recheada e biscoitos contendo lactose – Ingestão por consumidor com alergia à proteína do leite de vaca – Nexo causal demonstrado – Dano moral configurado e não restrito apenas a criança, mas também a seus pais – Valor da indenização majorado – Procedida a adequação do termo inicial de fluência da correção monetária e juros de mora, às Súmulas 362 e 54 do STJ - Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.  
(TJSP; Apelação 0168248-42.2008.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas;

---

<sup>24</sup> A hemossiderose pulmonar é uma doença grave e potencialmente fatal, que se manifesta principalmente durante a infância e à adolescência. Ocorre quando há extravasamento de sangue dos capilares alveolares para o tecido pulmonar. Consequentemente, há a transformação da hemoglobina em hemossiderina, que é fagocitada por macrófagos, os quais produzirão uma resposta inflamatória crônica. Com a persistência das hemorragias, poderão ocorrer depósitos de ferro no parênquima pulmonar, anemia por deficiência de ferro e fibrose pulmonar. A hemossiderose pulmonar apresenta-se, na maioria dos casos, com febre e anemia, associadas a sintomas respiratórios, tais como tosse, hemoptise e dispneia (BRASIL, 2016).

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016) (SÃO PAULO, 2016).

O pedido indenizatório da requerente na inicial apresentada foi baseado no artigo 12 do CDC, de modo que a responsabilidade do fabricante do produto é objetiva, não carecendo de condenação caso prove que o referido produto não foi inserido no mercado, que tal defeito alegado não existe ou a culpa seja exclusiva do consumidor na consecução do evento danoso, todavia não constou prova de qualquer excludente de responsabilidade da ré, assim prescreve o citado artigo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I sua apresentação;

II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III a época em que foi colocado em circulação (BRASIL, 2017b).

Extrai-se ainda da referida decisão que os genitores da criança, em data pretérita ao incidente, entraram em contato com a fabricante dos produtos, informando da condição preexistente da menina, quando questionando se na composição do alimento havia leite ou derivados, sendo que em resposta, o Serviço de Atendimento ao Consumidor da ré informou que tais produtos eram isentos desses nutrientes, assim como os seus demais produtos (SÃO PAULO, 2016).

Foi observado também que no site da ré não consta nenhuma informação completa quanto aos componentes do produto, bem como na própria embalagem, que veio a ser confirmado pela empresa ré, embora tenha alegado que na época dos fatos, não existia nenhuma regulamentação específica acerca da necessidade de alertar da existência de produtos alergênicos (SÃO PAULO, 2016).

O desembargador julgador evidencia que:

[...] Ainda que na época da aquisição do produto pela genitora parte autora não existisse nenhuma regulamentação específica da ANVISA acerca da necessidade de alertar da existência de produtos alergênicos, certo é, que houve infringência ao Código de Defesa do Consumidor. A toda evidência faltou a requerida com o seu dever de informar, consagrado no art. 6º, III do CDC.

[...]

Evidente, pois, que a NESTLE ao deixar de informar, precisamente, na embalagem do produto as substâncias nele contidas, afrontou direito básico do consumidor, expondo a sua saúde, considerando-se, portanto, o produto defeituoso já que não oferece a segurança que dele se espera.

[...]

A meu ver, demonstrada a falha do fornecedor com relação ao dever de informar e a exposição do consumidor, por si só, já caracterizam a sua responsabilidade.

[...]

Destarte, pela prova dos autos, tenho não restar dúvida quanto à responsabilidade da empresa no dever de informar e resguardar a saúde do consumidor que adquiri seu produto, de sorte que deve ser mantida a condenação de indenização por danos morais. Estendida também aos pais da vítima, por inegável sua dor e sofrimento (SÃO PAULO, 2016).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado do mês de setembro de 2017, quanto ao dever de informar, de maneira clara, ostensiva, correta e precisa. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. RÓTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação "contém glúten", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no

fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". (REsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017) (BRASIL, 2017h).

Mister consignar que as decisões são um avanço na esfera do Direito do Consumidor aliado as legislações rotulacionais, o que vem sendo recepcionado por outros juízos ao analisar cada caso concreto, consagrando e garantindo a consecução da segurança alimentar ao consumidor.

### **3.2.2 Legislações pertinentes à presença de glúten nos alimentos**

Uma das primeiras determinações com relação à devida rotulagem nutricional, sendo este o marco inicial ao avanço da nutrição e direito do consumidor, onde deve indicar no rótulo determinado componente e/ou substância que pode trazer complicações a indivíduos que possuem intolerâncias alimentares ou patologia condicionante, foi a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992 (BRASIL, 2017c).

A citada legislação determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca. Dispõe em seus breves três artigos que todos os alimentos industrializados que contenham glúten<sup>25</sup>, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição, e ainda, a advertência deve ser impressa nos rótulos e

---

<sup>25</sup> É a principal proteína presente no Trigo, Aveia, Centeio, Cevada, e no Malte (sub-produto da cevada), cereais amplamente utilizados na composição de alimentos, medicamentos, bebidas industrializadas, assim como cosméticos e outros produtos não ingeríveis. Na verdade, o prejudicial e tóxico ao intestino do paciente intolerante ao glúten são "partes do glúten", que recebem nomes [...] diferentes para cada cereal. Vejamos: No Trigo é a Gliadina, na Cevada é a Hordeína, na Aveia é a Avenina e no Centeio é a Secalina. O Malte, muito questionado, é um produto da fermentação da cevada, portanto apresenta também uma fração de glúten. Os produtos que contenham malte, xarope de malte ou extrato de malte não devem ser consumidos pelos Celíacos. O glúten não desaparece quando os alimentos são [...] assados ou cozidos, e por isto uma dieta deve ser seguida à risca. O Glúten agride e danifica as vilosidades do intestino delgado e prejudica a absorção dos alimentos (ACELBRA, 2017).

embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura (BRASIL, 2017c).

Aprimorando a legislação, em 16 de maio de 2003, a Presidência da República decreta e sanciona a Lei nº 10.674, revogando a anterior, obrigando que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca:

Art. 1º-Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º-A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura (BRASIL, 2017d).

Evidentemente que tal alteração vem no sentido de facilitar ao consumidor à compreensível leitura do rótulo, identificando dessa forma a sua advertência ao consumo, na medida em que não necessitaria ler todos os ingredientes contidos no alimento e identificar aquele que contenham ou não a presença de glúten, mormente porque, diversos alimentos não possuem em sua composição direta esta proteína, mas sim, acaba tendo contato com materiais, equipamentos e utensílios utilizados na fabricação de alimentos que possuem o glúten, assim, ocasionando de forma indireta a contaminação cruzada do alimento, o que traria o mesmo efeito se consumisse a proteína em si (QUINTANA, 2007).

Os portadores da doença celíaca ou intolerantes ao glúten têm apoio da Associação dos Celíacos do Brasil – ACELBRA, que luta pelos direitos dos celíacos e historicamente vem tentando conquistar instrumentos em benefícios dos portadores desta moléstia, sendo que um dos instrumentos mais importantes em benefício e defesa destas pessoas tem sido a inovação legislativa, conquistada com o transcorrer do tempo, através da união e mobilização da população (ACELBRA, 2017).

Extrai-se do sitio eletrônico da ACELBRA (ANEXO VI), os dados estatísticos de portadores da doença celíaca, divididos por Estado brasileiro, em primeiro lugar, mais de 30% da população acometida são residentes do Estado de São Paulo, em seguida o Estado de Santa Catarina com índices entre 10 a 15%, posteriormente, numa média igualitária de 5 a 7% estão os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná. Os demais Estados não alcançam o índice de 5% (ACELBRA, 2017).

Apesar de ser um avanço no nosso país a legislação vigente tratando de informar no rótulo a informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, ainda faltam elementos importantes que poderiam tornar mais segura e compreensível ao consumidor, como por exemplo um símbolo e a quantificação de glúten nos produtos alimentícios embalados, seguindo as orientações do *Codex Alimentarius*, que infelizmente não tem poder coercitivo e impositivo para as indústrias em obedecê-los (QUINTANA, 2007).

### 3.2.3 Rotulagem de alimentos com lactose e Resolução pertinente

No dia 04 de julho de 2016, foi publicada a Lei nº. 13.305, que tem por objetivo acrescentar o artigo 19-A ao Decreto Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre a rotulagem de lactose<sup>26</sup> nos alimentos. Tal inclusão teve iniciativa do Senado Federal, pelo Projeto de Lei nº. 260, de 2013, a fim de garantir que os portadores de intolerância a lactose fossem informados da presença deste açúcar nos alimentos (BRASIL, 2017e).

Diante da proposta do Senado Federal, a Anvisa fez frente favorável à sanção do projeto, pelo argumento de a informação poder auxiliar os consumidores com intolerância a selecionarem alimentos mais adequados às suas necessidades, contribuindo, assim, para a promoção e proteção à saúde (ANVISA; ASCOM, 2016).

A referida Lei nº. 13.305 estabelece duas exigências acerca da rotulagem dos alimentos: a) os rótulos de alimentos que contenham essa substância devem indicar sua presença, conforme as disposições do regulamento; e b) os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado devem informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. Adicionalmente, foi estabelecido o prazo de 180 dias para que a referida Lei entre em vigor (BRASIL,

---

<sup>26</sup> A lactose é o principal açúcar presente no leite de mamíferos. Quando alimentos contendo lactose são ingeridos, este açúcar é processado pela enzima lactase e transformado em glicose e galactose. Na maioria das pessoas, a atividade da enzima lactase diminui após o desmame o que as torna menos tolerante à lactose com o passar dos anos. A prevalência e a idade de manifestação da intolerância à lactose variam, consideravelmente, conforme o grupo étnico. Na Europa, por exemplo, sua prevalência vai de 4%, na Dinamarca e Irlanda, a 56% na Itália. Os principais sintomas da intolerância são abdominais, como dor e distensão, flatulência, diarreia, náusea, vômitos ou constipação, como resultado da má digestão de lactose. A intolerância é diferente das alergias. Neste último caso as reações do organismo podem ser mais graves e o limite de ingestão não tem como ser definido (ANVISA; ASCOM, 2017).

2017e).

Forçoso reconhecer que a lei permite maior segurança jurídica também aos setores envolvidos, quando do fornecimento declarado dos requisitos necessários e específicos para o fiel cumprimento. Ou seja, a lei define a forma e o local onde a informação deverá estar inscrita no rótulo, bem como os critérios para essa efetiva informação, incluindo o caso dos produtos alterados quanto ao teor de lactose. Assim, a fiscalização por parte do setor produtivo de alimentos e outros interessados ficará reforçada, mediante acompanhamento das etapas do processo regulatório (ANVISA; ASCOM, 2016).

Supreendentemente, mais uma conquista almejada com sucesso, trata-se das novas regras para rotulagem de produtos com lactose na sua composição, qual veio a ser publicada por duas resoluções, em 08 de fevereiro de 2017, sendo a Resolução-RDC nº. 135/2017 que tem como escopo alterar a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose (RDC, 2017d).

A outra é a Resolução - RDC nº 136/2017 - estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos. No entanto, as duas têm o condão de que seja declarada a informação de presença de lactose nos rótulos dos alimentos (RDC, 2017e).

A informação declarada vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão “contém lactose” em seu rótulo (ANVISA; ASCOM, 2017).

Certo é que, os fabricantes dos alimentos poderão empregar a expressão “baixo teor de lactose” ou “baixo em lactose” nos casos em que a quantidade de lactose estiver entre 100mg e 1g por 100g ou mililitros do alimento pronto conforme instruções do fabricante. Assim, haverá no mercado três tipos de rotulagem para a lactose: “zero lactose”, “baixo teor”, ou “contém lactose” (ANVISA; ASCOM, 2017).

Em consonância com as novas regras, a ANVISA, elaborou e divulgou em 5 de junho de 2017, o Manual de Perguntas e Respostas sobre Rotulagem de Lactose (ANEXO VII), com o objetivo de fornecer orientações acerca das Resoluções nº 135 e 136, tanto para empresas de alimentos e os órgãos Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) na interpretação, aplicação e fiscalização dos requerimentos lá

estabelecidos (ANVISA, 2017b).

Consta na referida cartilha 40 perguntas e respostas sobre o tema, desde as dúvidas mais simples para o consumidor quanto as mais complexas, tais como: a) o que é lactose; b) diferença de intolerância e alergia; c) quais alimentos estão inclusos nessas resoluções; d) quais expressões devem conter no rótulo; e) a partir de qual quantidade do açúcar deve estar informado; entre outras (ANVISA, 2017b).

De fato, esclarecedor no sentido de auxiliar o consumidor que opta em seguir uma dieta isenta de lactose, quanto àquele que acabou de ter conhecimento de sua restrição nutricional, aprimorando, mormente, o entendimento daqueles que já convivem com a complicação alimentar. Ainda, abarcando todos os produtos de alimentos embalados para a concisa rotulagem (ANVISA, 2017b).

Presenciamos no presente momento o ‘Movimento Rotulagem Adequada Já’ (ANEXO VIII), que está ocorrendo nas mídias, por meio de campanhas e assinatura de petições, ‘Por uma Rotulagem Nutricional Adequada Já’, objetivando a solicitação ao órgão da ANVISA para que revise o atual modelo de rotulagem brasileiro. Isso porque, tem crescido drasticamente os índices de brasileiros acima do peso e obesos, bem como, apresentando diagnósticos de hipertensão e diabete (IDEC, 2017b).

Tal movimento defende que é necessário aprimorar a legislação vigente, com base no direito do consumidor, a fim de obter acesso à informação adequada e clara, principalmente quando a saúde está em risco. Busca a correta informação e identificação no rótulo, contendo toda a composição dos ingredientes utilizados naquele alimento produzido (IDEC, 2017b).

Partindo dessa premissa, por ser o rótulo a orientação ao consumidor nas melhores escolhas alimentares, as mudanças são necessárias, para que, de fato, os rótulos possam ser considerados um instrumento de informação clara, precisa e segura ao consumidor final. Contudo, em que pese o consumidor esteja apto a compreensível leitura de rótulos, imprescindível que sejam tomadas medidas no sentido de orientar o produtor/industrializador dos alimentos e bebidas embalados, em um caráter mais rigoroso, a fornecer a fidedigna informação consistente à composição nutricional do produto, do contrário, de nada resolveria apenas entender o rótulo, quando o lá disposto é inverídico ou incompleto.

Denota-se, portanto, que a população brasileira enfrenta problemas de saúde por longos tempos, razão que deram origem a programas, medidas e

intervenções governamentais visando à melhoria da segurança e qualidade alimentar, por conseguinte, a implementação de legislação no tocante à rotulagem nutricional de alimentos e bebidas embalados.

No entanto, necessita-se de legislações mais aprimoradas com objetivo de sanar equívocos e preencher lacunas das já existentes, incorporando novos conhecimentos na área da alimentação e nutrição humana, mormente àquelas baseadas em estudos, já que é viável tal estruturação, em virtude de a legislação sobre rotulagens ser meramente dinâmica.

#### **4. A ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DE CRICIÚMA/SC EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL Nº. 17.077/2017**

A fim de proporcionar o melhor sucesso, pautado na segurança e informação ao consumidor, torna-se necessária e obrigatória a adequação, pelas redes de supermercados, em dispor os produtos alimentícios especiais em locais exclusivos e em destaque, em cumprimento a legislação vigente, devido a vasta gama de produtos à disposição para comercialização, dessa forma, facilitando a identificação dos produtos especiais pelo consumidor, é de se informar que no Estado de Santa Catarina houve a publicação da Lei nº. 17.077/2017 dispondo acerca de tal distribuição e o presente trabalho analisará o cumprimento de tal legislação no município de Criciúma.

##### **4.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**

O Município de Criciúma foi fundado no século XIX, no ciclo da imigração europeia, devido a chegada das primeiras famílias de imigrantes, procedentes das cidades de Veneza e Treviso, da Itália, constituindo-se de cento e trinta e nove pessoas, as quais tiveram a agricultura como principal atividade econômica. Comemora-se a data de sua fundação no dia seis de janeiro de 1880. A partir do ano de 1890, a cidade foi povoada por famílias de poloneses, seguidas de imigrantes alemães e dos descendentes de portugueses vindos da região de Laguna (CRICIÚMA, 2017a).

Inicialmente o distrito foi criado pela Lei Estadual nº. 48, de 02/09/1892, com a denominação de 'Cresciúma', sendo subordinado ao município de Araranguá, até o ano de 1925, quando efetivamente foi desmembrado e elevado à categoria de município, mantendo-se a denominação originária, por meio da Lei Estadual nº 1.516, de 04/11/1925, sendo sede do município de Nova Veneza. (CRICIÚMA, 2017a)

Posteriormente, foi integrado ao município de Cresciúma o distrito chamado São Sebastião, que logo após foi denominado como Aliatar, quando em 1943, passou a se chamar Içara. Em 1948, o município de Cresciúma passou a denominar-se Criciúma, pela Lei Estadual nº. 247, de 30/12/1948 (CRICIÚMA, 2017a).

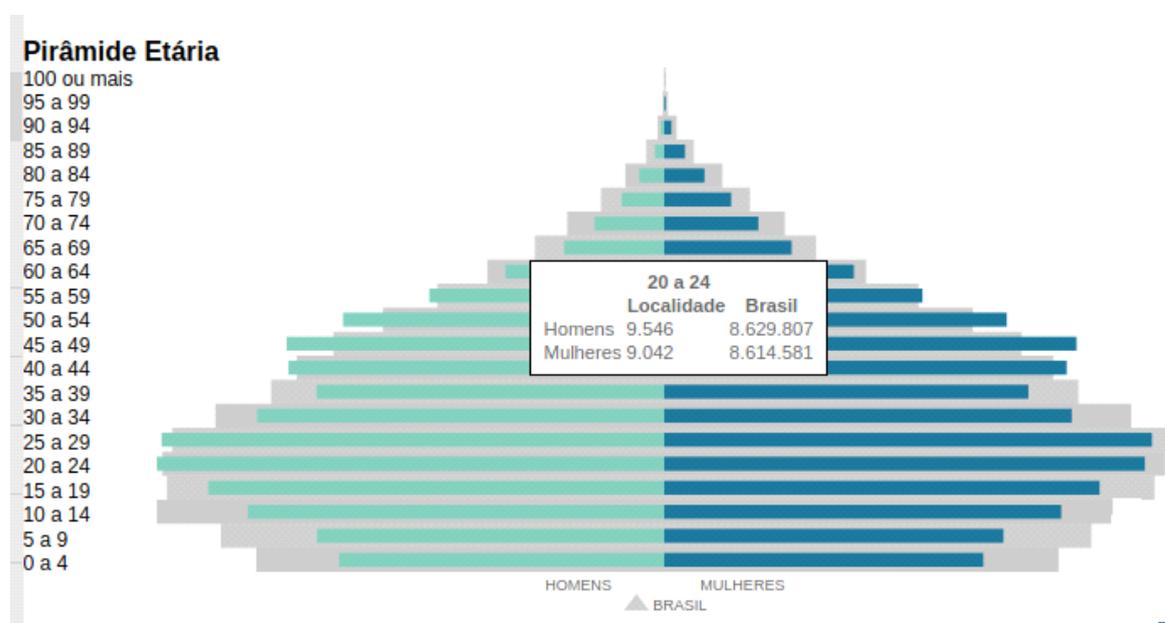
Com o passar dos anos, o município de Criciúma foi se expandindo e

ganhando novos integrantes, destacando os distritos do Rio Maina e Forquilha, sendo que até o ano de 1960, estavam anexados na cidade cinco distritos, dos quais quatro desmembraram-se, permanecendo o distrito de Rio Maina, até os dias atuais (CRICIÚMA, 2017a).

O município de Criciúma está localizado no extremo sul catarinense, há cerca de duzentos quilômetros da cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, possuindo uma extensão de área aproximada de 235,627 km<sup>2</sup> (CRICIÚMA, 2017a).

Atualmente, segundo IBGE (2017), o município consiste em uma população estimada em 211.369 pessoas, sendo, portanto, considerado o mais populoso do sul catarinense e a 5ª maior cidade do Estado de Santa Catarina. O último censo realizado no ano de 2010, constatou uma população de cerca de 192.308 habitantes, sendo o maior número de pessoas com idade entre 20 e 24 anos, chegando a 18.948, dentre eles 9.546 são do sexo masculino e 9.042 são do sexo feminino, conforme se verifica na Figura 1.

Figura 1 - Pirâmide etária.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2010).

Têm-se como característica principal ser a maior cidade produtora nacional e segunda maior produtora mundial de pisos e azulejos, rica em cultura e recursos naturais. Também é reconhecida como o terceiro maior polo nacional na produção de

jeans e maior polo estadual do setor de confecções. Suas principais atividades econômicas são setores metalúrgicos, supermercadista, vestuário, carvão, construção civil, setor químico, sendo o carro-chefe o setor cerâmico (CRICIÚMA, 2017a).

No ano de 2002, Criciúma foi classificada pela Revista Exame/Agência Simonsen Associados como a 42ª melhor cidade do Brasil para se fazer negócios, isso porque, o município é considerado polo internacional nos setores da indústria de plásticos e descartáveis, indústria química, metal-mecânica, confecção, cerâmica, coloríficos e extração mineral, além de importantes construtoras, transportadoras e as maiores redes supermercadistas de Santa Catarina (ENCONTRA CRICIÚMA, 2017).

#### **4.1.1 Redes de estabelecimentos comerciais alimentícios situados no município de Criciúma**

O município de Criciúma é sediado pelas maiores redes supermercadistas do Estado de Santa Catarina, abrangendo unidades de grande porte que tiveram como marco inicial de sua implementação nesta cidade, e em avanço, se instalaram em diversas cidades do Estado (CRICIÚMA, 2017a).

Certifica-se tal fato junto à relação de redes credenciadas e situadas no referido município, concedida pelo próprio município. Veja-se:

Figura 2 – Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma.

Estado de Santa Catarina						Página: 1/5
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA						Dia: 18/10/2017
Relação de Econômicos em atividade						
Econômico Contribuinte			CPF/CNPJ	Situação Atual		
Tipo de I.S.S.	Tipo de cadastro econômico		Logradouro			
Porte da Empresa			Optante pelo Simples			
Condomínio			Loteamento	Fone		
Bloco	Apto	Complemento	Número	Cep	Bairro	
Distrito			Contador			
Atividade Principal						
Homologado	11-6	851843-2	A. ANGELONI & CIA. LTDA	83.646.984/0009-67	Em Atividade	
	Gerais		128 - Avenida CENTENÁRIO			
	4 - Empresa de grande porte (EGP)		Não		(48) 34617607	
			2699 88805-000 CENTRO			
			9707-1 JAIR MACIEL			
7010 - SUPERMERCADO						
Homologado	13-2	1121397-3	A. ANGELONI & CIA LTDA.	83.646.984/0001-00	Em Atividade	
	Gerais		128 - Avenida CENTENÁRIO			
	Empresa de pequeno porte (EPP)		Não		(48) 34617575	
	S. 01	SALA 01	7521 88815-900 NOSSA SRA. DA SALETE			
			854304-6 ANTONIO VALTI NETTO			
7010 - ESCRITÓRIO ADM P/ COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - HIPEI						
Homologado	14-0	851846-7	A. ANGELONI & CIA. LTDA.	83.646.984/0002-90	Em Atividade	
	Gerais		171 - Rua FELIPE SCHMIDT			
	Não classificada		Não		(48) 34320560	
			26 88801-240 CENTRO			
			9707-1 JAIR MACIEL			
7010 - SUPERMERCADO						
Outros	121-0	851937-4	ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA	83.646.604/0006-41	Em Atividade	
	Gerais		280 - Rua JOAQUIM NABUCO			
	Não classificada		Não		(48) 34459003	
			497 88802-200 MICHEL			
7010 - SUPERMERCADO						
Homologado	6003-8	1095807-0	SUPERMERCADOS MANENTI LTDA	79.837.688/0001-19	Em Atividade	
	Gerais		3050 - Avenida DOS IMIGRANTES			
	Empresa de médio porte (EMP)		Não		() 34387207	
			1715 88817-600 RIO MAINA ( DISTRITO)			
			1167220-0 JOHN LENON BITENCOURT PEREIRA			
7010 - COM AREJ DE MERC. COM PRED DE PROD ALIMENTÍCIOS (SUPERMERCADOS), IMP E EXP DE MERCADORIAS, LANCHONETE						
Outros	11298-4	861222-6	GIASSI E CIA FILIAL 10	83.648.477/0011-87	Em Atividade	
	Gerais		128 - Avenida CENTENÁRIO			
	Empresa de pequeno porte (EPP)		Não		()	
			3985 88805-000 CENTRO			
			1078012-2 JOÃO BATISRA FREITAS			
7010 - SUPERMERCADO, RESTAURANTE , CAFÉ COLONIAL.						
Outros	16699-5	863035-6	BISTEK SUPERMERCADOS LTDA	83.261.420/0002-30	Em Atividade	
	Gerais		141 - Rua DOLÁRIO DOS SANTOS			
	4 - Empresa de grande porte (EGP)		Não		()	
			168 88802-080 CENTRO			
7010 - SUPERMERCADO						

(continua na p. 61)

Figura 2 – Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma (*continuação*).

Estado de Santa Catarina						Página: 2/5
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA						Dia: 18/10/2017
Relação de Econômicos em atividade						
Econômico Contribuinte		Logradouro		CPF/CNPJ	Situação Atual	
Tipo de I.S.S.	Tipo de cadastro econômico					
Porte da Empresa			Optante pelo Simples			
Condomínio			Loteamento	Fone		
Bloco	Apto	Complemento	Número	Cep	Bairro	
Distrito			Contador			
Atividade Principal						
Outros	16705-3	76184-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTINS LTDA	85.156.024/0001-97	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	128 - Avenida	CENTENÁRIO			
			Não			
			1473	88804-360	PINHEIRINHO	()
7010 - SUPERMERCADO						
Homologado	16921-8	863255-3	SUPERMERCADOS MANENTI LTDA	79.837.688/0002-08	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	3055 - Avenida	COCAL			
			Não			
			550	88806-500	CIDADE MINEIRA NOVA (LOCAL.)	(48) 34382905
			1004404-3	CARLOS ELIAS		
7010 - SUPERMERCADOS						
Homologado	17732-6	863854-3	MERCADO LISANDRA LTDA	95.856.464/0001-00	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	226 - Rua	IMIGRANTE BENEDET			
			Não			
			30	88805-120	PINHEIRINHO	(48) 34381764
			853758-5	SETEC SERVIÇOS TECNICOS E CONTABEIS LTDA		
7010 - SUPERMERCADOS						
Outros	18941-3	865001-2	M M ROSSO SUPERMERCADO LTDA	73.396.442/0001-72	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	281 - Rodovia	LUIZ ROSSO			
			Não			
			KM 11	S/N	88803-470	QUARTA LINHA
			861556-0	BORBA SERVICOS TECNICOS CONTABEIS LTDA ME		(48) 34780240
7010 - COM VAREJ INDEPEND DE MERCADORIAS GERAL						
Outros	23566-0	869445-1	M.M ROSSO SUPERMERCADO LTDA ( FILIAL )	73.396.442/0002-53	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	112 - Rua	CECÍLIA DAROS CASAGRANDE			
			Não			
			135	88802-400	COMERCIÁRIO	(48) 34330935
			861556-0	BORBA SERVICOS TECNICOS CONTABEIS LTDA ME		
7010 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GER						
Outros	27886-6	1005081-7	SUPERMERCADOS MANENTI LTDA	79.837.688/0003-80	Em Atividade	
Empresa de pequeno porte (EPP)	Gerais	358 - Rua	GENERAL OSVALDO PINTO DA VEIGA			
			Não			
			1575	88813-000	PRÓSPERA	(48) 21012200
			1167220-0	JOHN LENON BITENCOURT PEREIRA		
7010 - COM. VAREJ. DE GENEROS ALIMENTICIOS, SUPER-MERCADO, LANCHONETE						
Outros	27896-3	1005161-9	BISTEK SUPERMERCADOS LTDA.	83.261.420/0010-40	Em Atividade	
Não classificada	Gerais	128 - Avenida	CENTENÁRIO			
			Não			
			3420	88802-000	CENTRO	() 34311200
			ESQ DES PEDRO SILVA			
7010 - SUPERMERCADO						

(continua na p. 62)

Figura 2 – Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma (continuação).

## Estado de Santa Catarina

Página: 3/5

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA

Dia: 18/10/2017

## Relação de Econômicos em atividade

Econômico Contribuinte		Logradouro		CPF/CNPJ	Situação Atual
Tipo de I.S.S.	Tipo de cadastro econômico				
Porte da Empresa				Optante pelo Simples	
Condomínio				Loteamento	Fone
Bloco	Apto	Complemento		Número	Cep Bairro
Distrito				Contador	
Atividade Principal					
Outros	28669-9	1009063-0	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	79.379.491/0010-74	Em Atividade
Empresa de pequeno porte (EPP)	Outros	Gerais	85 - Avenida	GABRIEL ZANETTE	
				Não	(48) 33461550
				1455	88815-060 PRÓSPERA
7050 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS					
Homologado	31003-4	1024191-4	MONIARI SUPERMERCADOS LTDA	83.814.814/0004-30	Em Atividade
Empresa de pequeno porte (EPP)	Homologado	Gerais	518 - Avenida	SANTOS DUMONT	
				Não	()
				1877	88804-500 SÃO LUÍZ
7010 - SUPERMERCADO					
Homologado	32413-2	1030275-1	MONIARI SUPERMERCADOS LTDA	83.814.814/0005-10	Em Atividade
Não classificada	Homologado	Gerais	403 - Avenida	PORTO ALEGRE	
				Não	(48) 30450101
				165	88813-200 PRÓSPERA
7010 - SUPERMERCADOS E SERV. COBRAN. EXTRAJUDICIAL TITULOS E FATURAS					
Outros	40187-0	1079289-9	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0359-21	Em Atividade
4 - Empresa de grande porte (EGP)	Outros	Gerais	222 - Rua	IMIGRANTE MELLER	
				Não	(11) 3149-3718
				100	88805-300 PINHEIRINHO
7010 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. SUPERMERCADO					
Outros	40913-8	1083208-4	MONIARI SUPERMERCADOS LTDA	83.814.814/0008-63	Em Atividade
Não classificada	Outros	Gerais	3050 - Avenida	DOS IMIGRANTES	
				Não	()
				930	88817-600 RIO MAINA ( DISTRITO)
7010 - SUPERMERCADOS					
Outros	41190-6	1084878-9	M M ROSSO SUPERMERCADO LTDA	73.396.442/0003-34	Em Atividade
Não classificada	Outros	Gerais	159 - Rua	EUGENIO DE BONA CASTELAN	
				Não	()
				170	88810-220 CENTRO
				861556-0	BORBA SERVICOS TECNICOS CONTABEIS LTDA ME
7010 - SUPERMERCADOS					
Homologado	41606-1	1086879-8	LUIZ CARLOS MARQUES JUNIOR & CIA LTDA ME	12.139.281/0001-47	Em Atividade
Microempresa (ME)	Homologado	Gerais	3269 - Rua	ABILIO CARDOSO DOS SANTOS	
				Não	() 34370571
				12	88806-380 CIDADE MINEIRA NOVA (LOCAL.)
				945480-2	CONTABILIDADE PERUCHI LTDA
7043 - COM. ATAC DE MASSAS ALIMENTICIAS, BISCOITOS, PÃES E BOLOS					

(continua na p. 63)

Figura 2 – Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma (*continuação*).

Estado de Santa Catarina				Página: 4/5	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA				Dia: 18/10/2017	
Relação de Econômicos em atividade					
Econômico Contribuinte			CPF/CNPJ	Situação Atual	
Tipo de I.S.S.	Tipo de cadastro econômico		Logradouro		
Porte da Empresa			Optante pelo Simples		
Condomínio			Loteamento	Fone	
Bloco	Apto	Complemento	Número	Cep	Bairro
Distrito			Contador		
Atividade Principal					
42163-4	1089498-5	GIASSI E CIA LTDA	208 - Rua HENRIQUE LAGE	83.648.477/0020-78	Em Atividade
Homologado	Gerais				
4 - Empresa de grande porte (EGP)			Não		()
			1251	88801-010 SANTA BÁRBARA	
			1078012-2	JOÃO BATISRA FREITAS	
7010 - SUPERMERCADOS, RESTAURANTE E CAFÉ COLONIAL - ATIV DE ESTACIONAMENTO					
45654-3	1160566-9	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	128 - Avenida CENTENÁRIO	79.379.491/0064-67	Em Atividade
Outros	Gerais				
Empresa de pequeno porte (EPP)			Não		()
			1151	88805-000 PINHEIRINHO	
7010 - COM. VAREJ. DE MERC EM GERAL COM PRED DE PROD ALIMENTÍCIOS					
46319-1	1165356-6	CASTAGNETI & CIA LTDA -	327 - Rua ANTONIO DE JESUS COSTA	81.293.961/0004-86	Em Atividade
Outros	Gerais				
Empresa de pequeno porte (EPP)			Não		(48) 34438842
			290	88800-000 BOA VISTA	
7010 - COM. VAREJ. DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PRED DE PROD ALIMENTÍCIOS					
47633-1	1193882-0	FEIRÃO HORTIFRUTI LTDA - ME	128 - Avenida CENTENÁRIO	22.393.579/0001-32	Em Atividade
Outros	Gerais				
Microempresa (ME)			Sim		()
			1647	88809-301 SANTO ANTÔNIO	
			852416-5	CONTABILIDADE PIERINI	
7046 - COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANEJEIROS					
48841-0	1201785-0	M M ROSSO SUPERMERCADO LTDA	281 - Rodovia LUIZ ROSSO	73.396.442/0007-68	Em Atividade
Outros	Gerais				
Empresa de pequeno porte (EPP)			Não		(48) 34431949
SALA 01			5130	88816-776 MORRO ESTEVÃO	
			861556-0	BORBA SERVICOS TECNICOS CONTABEIS LTDA ME	
7010 - COM VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PRED PROD ALM - SUPERMERCADOS, LANCHONETE					
48892-5	1202117-2	P & G SUPERMERCADOS LTDA	279 - Rua JOAO PESSOA	25.018.972/0001-34	Em Atividade
Homologado	Gerais				
Empresa de pequeno porte (EPP)			Não		(48) 88084408
SALA 102			516	88801-530 CENTRO	
			1202118-	VIRGINIA SILVEIRA PEREIRA	
7010 - ESCRIT ADM P/ SUPERMERCADOS					
48997-2	1203118-6	DAGOSTIN SUPERMERCADO LTDA	4071 - Avenida UNIVERSITÁRIA	78.834.439/0002-98	Em Atividade
Outros	Gerais				
Empresa de pequeno porte (EPP)			Não		(48) 34760208
			5001	88808-001 SÃO DEFENDE	
7010 - COM VAR DE MERC EM GERL, C/ PREDM DE PROD ALMT					

(continua na p. 64)

Figura 2 – Relação de redes credenciadas e situadas em Criciúma (*continuação*).

Estado de Santa Catarina						Página: 5/5
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA						Dia: 18/10/2017
Relação de Econômicos em atividade						
Econômico Contribuinte			CPF/CNPJ		Situação Atual	
Tipo de I.S.S.	Tipo de cadastro econômico		Logradouro			
Porte da Empresa			Optante pelo Simples			
Condomínio			Loteamento		Fone	
Bloco	Apto	Complemento	Número	Cep Bairro		
Distrito			Contador			
Atividade Principal						
50635-4	1205291-4	ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA		83.646.604/0015-32	Em Atividade	
Outros	Gerais	128 - Avenida	CENTENÁRIO			
Empresa de médio porte (EMP)			Não		(48) -	
			1473	88805-000 PINHEIRINHO		
			1079060-8	MARCOS DALMOLIN ZACCARON		
7010 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS						
<b>Total de Econômicos:</b>					<b>29</b>	

Fonte: Município de Criciúma (2017).

Constata-se a partir desta lista, o elevado número de estabelecimentos comerciais alimentícios que integram o município de Criciúma. Pode-se dizer, que tal fato se dá em razão do considerável número de habitantes, aliado à extensão e dimensão da cidade, considerando ainda, a abrupta evolução com relação aos comércios, tecnologias entre outros, contribuindo, assim, para tornar a cidade propícia ao desenvolvimento das relações de consumo.

#### 4.2 LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº. 17.077 DE 12 DE JANEIRO DE 2017

No ano de 2013, o então Deputado Estadual Kennedy Nunes, propôs à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o projeto de lei 0041.0/2013, a fim de que tornasse obrigatória a disposição de produtos alimentícios em local único, específico e em destaque, destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, intolerantes à lactose e vegetarianos, pelos estabelecimentos alimentícios que comercializam esses alimentos (SANTA CATARINA, 2017a).

O referido projeto tinha por objetivo garantir que os indivíduos portadores de restrições nutricionais (celíacos, diabéticos e intolerantes a lactose), ou que optem por uma alimentação diferenciada (vegetarianos), tenham mais facilidade no acesso e escolha aos produtos alimentícios elaborados especialmente para estas necessidades (SANTA CATARINA, 2017a).

Fundamenta-se ao projeto a realização de progressos em prol da garantia destes direitos por meio da legislação brasileira, destacando-se:

Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 27/1998, que aprova o regulamento técnico referente à informação nutricional complementar; Portaria da ANVISA nº 29/1998, que aprova o regulamento técnico referente aos alimentos para fins especiais; Lei Federal nº 10.674/2003, que obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca; Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN para assegurar o direito à alimentação adequada (SANTA CATARINA, 2017a).

Respaldou-se ainda o projeto em leis que tratam de matérias similares já aprovadas no Estado do Paraná (Lei nº 16.496/2010) e Estado do Espírito Santo (Lei nº 9.788/2012), sendo que tramitavam nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, projetos no mesmo sentido (SANTA CATARINA, 2017a).

O projeto abarcava também os indivíduos que possuem uma dieta vegetariana, havendo inclusive, um artigo específico para a disposição dos alimentos desta finalidade (artigo 6º, *caput* e parágrafo único<sup>27</sup>) (SANTA CATARINA, 2017a).

No ano de 2016 foi sancionado o projeto de lei, após diversas emendas modificativas, sendo, portanto, transformado na Lei nº 17.077/2017. Nessas emendas, foram alterados e modificados diversos artigos do projeto, inclusive aquele que abarcava os indivíduos vegetarianos (SANTA CATARINA, 2017b).

Atualmente contam com lei semelhante os estados do Paraná (Lei nº 16.496/2010), Espírito Santo (Lei nº 9.788/2012), Rio de Janeiro (Lei nº 6.923/2014), Pernambuco (Lei nº 15.804/2016), Distrito Federal (Lei nº 5.670/2016) e Piauí (Lei nº 7.007/2017), este último abrangendo aos indivíduos vegetarianos.

Tramitam, ainda, os projetos de lei nos estados de São Paulo (nº 491/2012), Mato Grosso do Sul (nº. 3.831), Pernambuco (nº. 659/2016), Bahia (nº 21.422/15) e Minas Gerais (nº. 2.839/2012).

A contemporânea Lei Estadual de Santa Catarina nº 17.077/17, indica em seu artigo 1º, *caput*<sup>28</sup>, quais estabelecimentos que estão submetidos ao seu

---

<sup>27</sup> Art. 6º Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos vegetarianos tratados nesta lei referem-se aos que possuem identificação própria para indicar produtos orgânicos que dispensam carne, ovos, mel, leite e seus derivados.

Parágrafo Único. O local específico será destacado com o aviso: “Produtos indicados para vegetarianos” (SANTA CATARINA, 2017a).

<sup>28</sup> Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos [...]

cumprimento, sendo os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios. Esclarece no §1º, que local único de exposição do produto especiais, pode ser aquele onde estão os produtos da própria categoria, porém devem estar ofertados de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar a localização pelos consumidores (SANTA CATARINA, 2017b).

No §2º, ainda do artigo 1º, vem definir o que é local específico, veja-se:

[...] §2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor (SANTA CATARINA, 2017b).

Informa no §3º, que as placas indicativas mencionadas no §2º, deverão conter as expressões “sem glúten”, “diet” e “sem lactose” (SANTA CATARINA, 2017b).

Já em seu artigo 2º, a Lei traz a definição do que considera como alimentos para portadores de doença celíaca, alimentos para portadores de diabetes e alimentos para portadores de intolerância ou alergia à lactose:

[...] I - alimentos para portadores de doença celíaca: são considerados apenas aqueles que na sua composição natural conteriam glúten, mas que foram modificados para extrair esse componente da composição do alimento. Na rotulagem dos produtos deve conter a informação de que tal produto não contenha ou é isento de glúten;  
II - alimentos para portadores de diabetes: são considerados apenas aqueles que na sua composição natural conteriam açúcar, mas que foram modificados para extrair esse componente do alimento. Na rotulagem dos produtos deve conter a informação de que tal produto não contenha açúcar ou sem adição de açúcar, seja em forma textual ou dentro da tabela nutricional. Não são considerados os alimentos denominados light e os com baixo teor de açúcar;  
III - alimentos para portadores de intolerância ou alergia à lactose: são considerados apenas aqueles alimentos que na sua composição natural conteriam a lactose, mas que foram modificados para extrair esse componente da composição do alimento. Caracteriza-se nesse grupo o leite e seus derivados, incluindo os seus subprodutos, tais como os gelados comestíveis, preparados em pó, entre outros. Na rotulagem dos produtos, deve conter a informação de que tal produto não contenha ou é isento de lactose (SANTA CATARINA, 2017b).

Concedeu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, ou seja, a partir de 13 de janeiro de 2017, para que os estabelecimentos adaptassem

---

[...] destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose (SANTA CATARINA, 2017b).

e se adequassem ao disposto na legislação, encerrando tal prazo, portanto, no mês de julho do presente ano (SANTA CATARINA, 2017b).

Não obstante tenha recentemente entrado em vigor a legislação estadual, tramita atualmente um projeto de lei que visa alterar o §1º, do artigo 1º, aprimorando e ajustando sua redação no que tange ao local de exposição dos alimentos sem glúten (SANTA CATARINA, 2017c).

Propõe o projeto que a redação do o §1º, do artigo 1º, assim passe a vigorar:

Art. 1º. §1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores, exceto dos produtos sem glúten, que devem estar dispostos, exclusivamente, com os da sua categoria, separadamente de todos os demais (SANTA CATARINA, 2017c).

A justificativa se fundamenta no sentido de buscar armazenar os produtos sem glúten em um local específico, a fim de evitar a contaminação cruzada de outros alimentos que contenham glúten. Faz-se necessária para a proteção dos consumidores celíacos, haja vista de a contaminação cruzada ser um fato recorrente nos estabelecimentos comerciais brasileiros, em razão de embalagens mal vedadas ou furadas, impondo-se a observar a separação adequada dos produtos sem glúten dos demais destinados aos diabéticos e aos intolerantes a lactose (SANTA CATARINA, 2017c).

A Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.007/2017, determina que o estabelecimento que descumprisse o disposto ali, transcorrido o prazo, estará sujeito as penalidades de advertência, no caso de primeira autuação, e “multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo” (SANTA CATARINA, 2017b).

Registra-se que a fiscalização a fim de se certificar da efetividade do cumprimento ao disposto na legislação, pelos estabelecimentos elencados, fica a cargo de órgãos municipais, cabendo a cada cidade implantar e direcionar os agentes de saúde para a inspeção.

Por fim, também é possível que cada consumidor que verificar o descumprimento do disposto na legislação procure os órgãos competentes com o

objetivo de protocolar uma reclamação/denúncia, a fim de garantir a segurança a toda população, qual atitude ficará a cargo do órgão em proceder com as providências necessárias.

#### 4.2.1 Órgãos Fiscalizadores

O Estado de Santa Catarina possui em sua estrutura dentro do setor da Secretaria do Estado de Saúde, o órgão da Diretoria de Vigilância Sanitária, com atribuição de coordenar as ações em vigilância sanitária no Estado. Possui como missão a promoção e proteção da saúde da população se utilizando de estratégias e ações de educação e fiscalização (VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2017).

A Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, preceitua a definição de Vigilância Sanitária, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (BRASIL, 2017i).

A atuação da Vigilância Sanitária visa eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente da população e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Tem por objetivo mobilizar e motivar a população a aderir práticas sanitárias que estimulam mudanças comportamentais, formação da consciência sanitária e promoção da saúde, por meio de ação comunicativa (VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2017).

Em conjunto de ações, determina os parâmetros necessários à saúde pública, regulando os processos e produtos que são capazes de interferir na saúde das pessoas. Emprega o poder de polícia sanitária quando oportuno, por meio de fiscalização e monitoramento, aplicando atos de infrações e intimações, interdição de

estabelecimento, apreensão de produtos e equipamentos, entre outras condutas. Constitui sua missão a promoção e proteção à saúde da população através de ações integradas e articuladas de coordenação, normatização, capacitação, educação, informação, apoio técnico, fiscalização, supervisão e avaliação em Vigilância Sanitária (VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2017).

Cada município possui inserido em sua estrutura organizacional, mais precisamente no âmbito da Secretaria de Saúde, o setor da Vigilância Sanitária, atuando dentro do próprio município, contando, em sua grande maioria, com um código de legislação sanitária própria (CRICIÚMA, 2017b).

O campo de atuação da vigilância sanitária compreende os locais de produção, transporte e comercialização e alimentos; locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos, produtos de interesse para a saúde; locais de serviços de saúde; meio ambiente; ambientes e processos do trabalho/saúde do trabalhador; pós comercialização; projetos de arquitetura; locais públicos (VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2017).

No mais, as características normativas e educativas representam relevante avanço na evolução de uma consciência sanitária e em sua finalidade de defesa do direito do consumidor e da cidadania. Isso porque, o usuário protegido pela Vigilância Sanitária, torna-se um aliado importante da transformação das condições de saúde, reforçando o papel educativo e conscientizador do órgão (CRICIÚMA, 2017b)

Outrossim, encontra-se em âmbito estadual e regional a instituição denominada Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), qual possui papel imprescindível em assegurar o direito dos consumidores, estabelecidos pela CRFB e CDC (PROCON, 2017).

Este órgão está integrado a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, sendo criado no ano de 1988, por determinação da CRFB, tendo em vista que o cuidado da Ordem Econômica e Financeira, estabelecido no artigo 170, inciso V, garante a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica (PROCON, 2017).

Dentre suas diversas atribuições, o PROCON está destinado a promover e implementar as ações voltadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, por meio de planejamentos, elaboração, execução de políticas de proteção ao consumidor, de modo a orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas. Atua ainda como fiscalizador desta

proteção, verificando quando o caso, os riscos que determinado produtos e/ou serviço pode acarretar na vida, saúde e segurança do consumidor, adotando medidas repressivas a fim de evitar periculosidade, podendo aplicar sanções administrativas aos responsáveis, daquelas prescritas no capítulo VII do CDC (PROCON, 2017).

Vê-se portanto, que os dois setores possuem competência em assegurar o direito do consumidor e orientar o fornecedor quanto ao seu produto e serviço, embora realizem atividades distintas, visam o mesmo objeto.

Reforça-se, que o cabe ao órgão da Vigilância Sanitária fiscalizar as redes de estabelecimentos comerciais alimentícios, com o fito de garantir o cumprimento da legislação em vigor, na medida em que impõe a adoção de medidas por parte deste, com objetivo de garantir a segurança e informação ao consumidor.

Por fim, fica incumbindo aos consumidores a notificar ao PROCON eventuais vícios e contratemplos vislumbrado nas redes alimentícias, que estejam em desacordo ao disposto nas legislações, a fim de que a instituição aplique medidas para solução do problema.

#### 4.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA Nº. 17.077/2017 NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

A partir da publicação da Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, em janeiro do corrente ano, esta determinou um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua vigência para que os estabelecimentos comerciais alimentícios se adequassem integralmente ao comando disposto na legislação. Assim, a pesquisa se desenvolve a fim de verificar a efetividade ao cumprimento da lei pelos supermercados do município de Criciúma, debatendo os pormenores encontrados em cada local, inclusive discutindo a eficácia da legislação.

##### **4.3.1 Método de seleção dos estabelecimentos**

Diante da relação apresentada dos estabelecimentos alimentícios sediados na cidade de Criciúma, estes foram delimitados pelo seu porte, sendo subdivididos em grande porte, médio porte e pequeno porte. Salienta-se que ficou excluído do estudo o estabelecimento denominado “Havan Lojas de Departamento LTDA”, eis que não contempla como rede de supermercado e sim uma loja de departamento, não

havendo a comercialização de alimentos em grande escala, não constituindo, portanto, de elementos significativos para a pesquisa.

Em seguida, selecionou-se seis redes de supermercados, duas de cada porte, através de sorteio, as quais tiveram os seus nomes deixados em sigilo, para evitar problemas de exposição pelos seus erros ou acertos. Estão estas, identificadas pelas letras do alfabeto “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”. Os estabelecimentos alimentícios de grande porte possuem a denominação de A e B, sendo o de médio porte chamado de C e D, enquanto os de pequeno porte serão identificados por E e F.

Posteriormente, foi realizada a verificação *in loco*, entre os dias 08 e 13, do mês de outubro de 2017, quanto ao cumprimento, na íntegra, da Lei Estadual nº 17.077/2017.

Tal análise ocorreu por meio de observação, registros fotográficos e preenchimento de formulário que contenham aspectos importantes sobre a adequação do local em dispor os alimentos especiais em locais únicos, específicos e em destaque a fim de garantir segurança e informação ao consumidor no momento da aquisição do produto.

#### **4.3.2 Quesitos**

Os quesitos que foram analisados nas redes de estabelecimentos comerciais alimentícios se deram como forma de contemplar o que prescreve a Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017.

Dessa forma, constituem elementos a serem certificados: a) se os alimentos que em sua composição contenham glúten, lactose e produtos dietéticos, estão em local único, agrupados por sua categoria, porém separados dos demais, e em destaque; b) se os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, estão alocados em local específico (corredor, gôndola, prateleira e quiosque), separados fisicamente pelo tipo de restrição, com destaque através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor; c) se os produtos em destaque estão devidamente indicados com placas contendo as expressões “sem glúten”, “diet” e “sem lactose”.

A Tabela a seguir consiste nos quesitos a serem analisados:

Tabela 1 – Quesitos.

ESTABELECIMENTO:				
	LOCAL ÚNICO - AGRUPADO CATEGORIA	COM DESTAQUE	LOCAL ESPECÍFICO	COM DESTAQUE
<b>SIM</b>		( ) SEM GLÚTEN ( ) SEM LACTOSE ( ) DIET	( ) CORREDOR ( ) GÔNDOLA ( ) PRATLEIRA ( ) QUIOSQUE	( ) SEM GLÚTEN ( ) SEM LACTOSE ( ) DIET
<b>NÃO</b>				

Fonte: Do autor (2017).

Os eventuais incidentes encontrados que não estejam elencados nos quesitos foram relatados nos resultados da pesquisa e discutidos de forma particular ponto a ponto. A tabulação dos dados e gráficos referente aos quesitos analisados, foi realizada por meio de planilha *Excel*, sendo que os resultados estão apresentados por meio de gráficos.

Em seguida, inicia-se a discussão dos resultados apresentados.

#### 4.3.3 Resultados e Discussões

Não houveram eventuais incidentes e/ou imprevistos no decorrer da pesquisa *in loco*, contemplando-se de forma satisfatória.

Ao dar início a pesquisa nos estabelecimentos comerciais alimentícios considerados de grande porte, surpreende-se pelo fato de ambos os locais apresentarem-se devidamente adequados à exigência da legislação. Constatou-se que, no que tange à disposição dos produtos em local único, agrupados por sua categoria, o estabelecimento A utiliza indicadores<sup>29</sup> laterais e frontais ilustrativos e indicativos com letreiro grande. As placas ainda indicam a separação da prateleira onde inicia e finaliza com os produtos específicos, sob a expressão “sem glúten”, “sem

<sup>29</sup> São considerados como anúncio, eis que anúncio caracteriza-se de qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule. Por isso são consideradas anúncios mesmo aquelas com [...] informações constantes da embalagem, rótulo, folhetos e materiais dos pontos de vendas (NUNES, 2013, p. 517).

lactose” e “diet” (ANEXO IX).

Quanto ao estabelecimento B, apenas a bebida leite encontra-se agrupada em sua categoria, havendo na prateleira uma separação física daqueles sem lactose com os demais, sendo utilizado placas, possuindo um tamanho médio, todavia, não se encontra devidamente localizada, deixando de sinalizar o correto local dos produtos (ANEXO X).

Referente à disposição em local específico, ambos os estabelecimentos acondicionaram os alimentos isentos de glúten, lactose e diet, separados dos demais, facilitando o acesso pelos consumidores. O supermercado A instalou três prateleiras em um corredor, alocando os alimentos especiais, de forma individualizada por restrição, inserindo indicadores laterais, contendo as ressalvas, para a devida divisão e instalou etiquetas nominais incluindo o preço dos produtos. Ademais, realiza a separação das farinhas que não contem glúten com as demais farinhas, acondicionando inclusive, em corredores distintos, a fim de se evitar a contaminação cruzada. (ANEXO IX).

Com relação ao supermercado B, este implantou gôndolas em um setor próprio do local, sinalizando com painéis e etiquetas, visivelmente elucidativos, de forma organizada e compreensível. Cada categoria de restrição (diet, sem glúten e sem lactose), possui um corredor exclusivo e discriminado dos demais (ANEXO X).

A oferta e apresentação dos alimentos restritivos, por meio de sinalizadores ostensivos, tem por objetivo assegurar o dever de informar sobre os produtos introduzidos no mercado disposto a comercialização, apresentando com informações claras, precisas, corretas, ostensivas e em língua portuguesa, requisitos estabelecidos no artigo 31<sup>30</sup> do CDC (MIRAGEM, 2013, p. 262).

Na sequência se deu a verificação nos estabelecimentos de médio porte C e D. No que concerne ao quesito da disposição única, agrupada pela categoria do produto, foi possível apurar que o estabelecimento C agrupou os alimentos restritivos com os demais alimentos de sua categoria, todavia, não há qualquer etiqueta, indicadores, cartazes e afins, destacando os produtos sem glúten, sem lactose e diet (ANEXO XI).

---

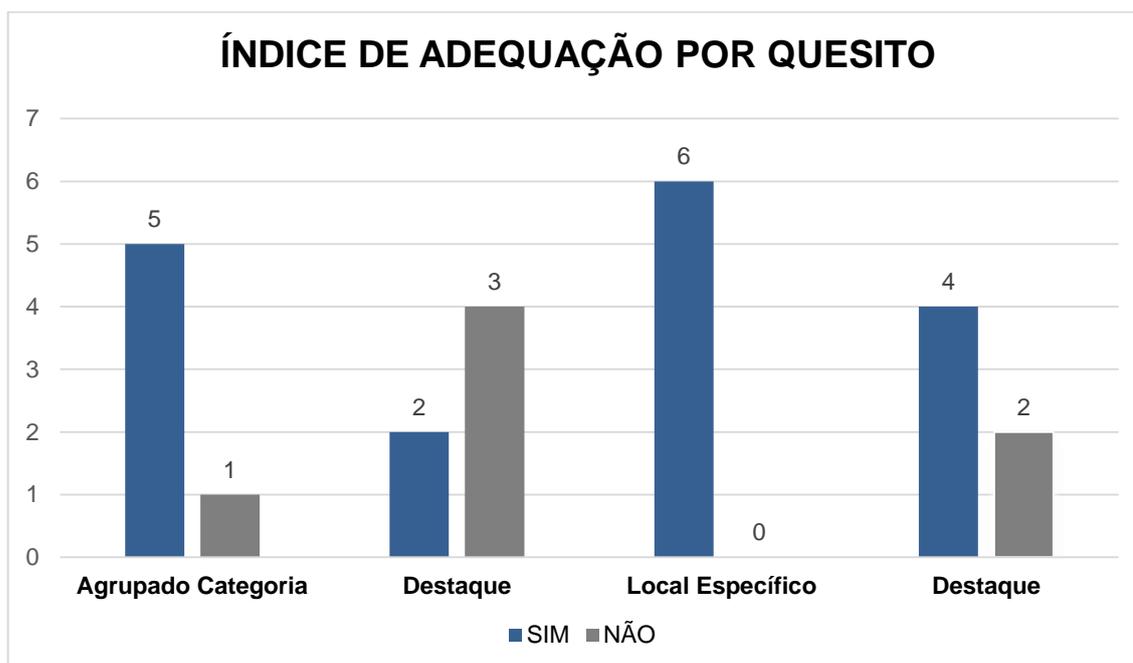
<sup>30</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 2017b).

Diverso se vislumbrou no estabelecimento D, eis que não agrupou os alimentos para intolerantes a lactose, celíacos e diabéticos, com os outros produtos da mesma categoria, procedendo com a distribuição isolada dos produtos especiais em um quiosque do local. Todavia, muitas mercadorias encontram-se aglomeradas de forma a não haver a correta disposição, capazes de confundir o cliente, embora conte com etiquetas indicativas. Ainda, essas etiquetas não são totalmente visíveis, de forma facilitadora aos consumidores, eis que consistem em tamanho e letreiro pequeno (ANEXO XII).

Já nos supermercados de pequeno porte, E e F, ambos agrupam os alimentos restritivos junto aos demais de sua categoria sem qualquer sinalização, dificultando dessa forma, a escolha pelos consumidores (ANEXO XIII). Ademais, ambos os estabelecimentos instalaram uma prateleira, onde distribuíram os alimentos que contenham glúten, lactose e açúcar, de forma irregular, na medida que não havia qualquer isolamento entre eles, inclusive continham alimentos integrais agregados, podendo levar o consumidor a erro (ANEXO XIV).

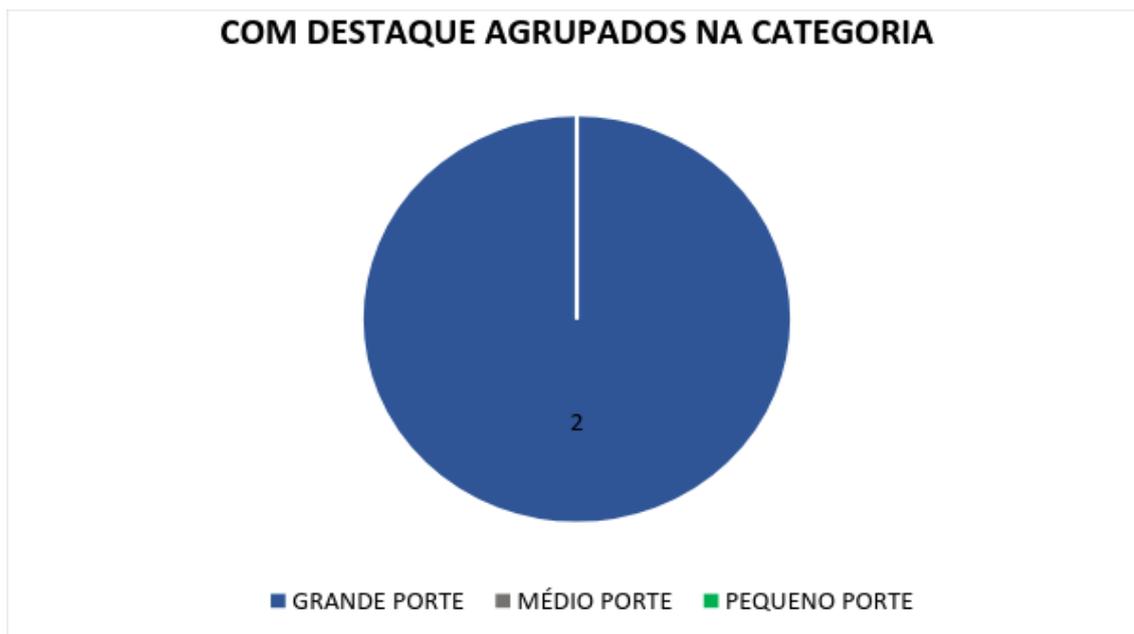
Os resultados obtidos estão representados no gráfico abaixo qual apresenta o índice de adequação por quesito, incluindo todos os estabelecimentos para a conclusão.

Figura 3 - Índice de adequação por quesito.



Realizou-se ainda o gráfico abaixo, revelando o resultado por porte de estabelecimento, quanto ao quesito “agrupados na sua categoria que estejam com destaque”:

Figura 4 - Com destaque agrupados na categoria.

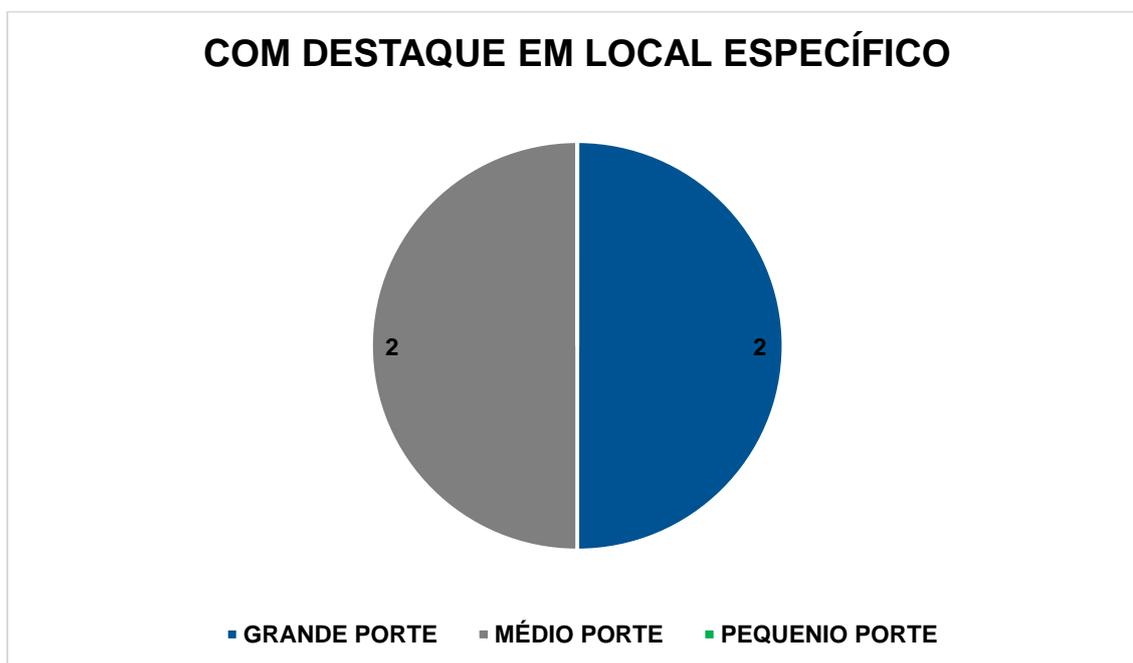


Fonte: Do autor (2017).

Como já mencionado, somente as redes de supermercado de grande porte (A e B) realizam o destaque dos alimentos especiais, por meio de material sinalizador, dos demais alimentos, quando estes estão agrupados em sua categoria. Ainda, utilizam todas as placas contendo as expressões “sem glúten”, “sem lactose” e “diet”.

O gráfico abaixo traz o resultado de que, tanto o estabelecimento de grande porte (A e B), como o de médio porte (C e D), implementaram com materiais sinalizadores os alimentos de dietas restritas, quando estes estavam acondicionados em local próprio (gôndola, quiosque, corredor, prateleira), utilizando-se de material ilustrativo, contemplando as expressões “diet”, “sem lactose” e “sem glúten”. Sendo que os estabelecimentos de pequeno porte, embora alocassem os alimentos restritivos em local especial, não faziam usam de qualquer material indicativo.

Figura 5 - Com destaque em local específico.



Fonte: Do autor (2017).

Salienta-se, que em todos os locais foram vislumbrados alimentos que não faziam parte de uma alimentação de restrição alimentar, junto aos alimentos específicos para esta finalidade. Em três estabelecimentos, considerando a baixa quantidade de produtos em locais impróprios, em torno de três ou quatro, faz-se acreditar, que o próprio consumidor possa ter disposto determinado produto no local, quando dá desistência de sua aquisição.

Entretanto, os demais estabelecimentos, leva-se a crer, que o agrupamento de produtos sem restrição com os de dieta especial, ocorreu de certa forma devido a falta de compreensão dos estoquistas acerca das restrições desses alimentos, eis que, os alimentos integrais estavam acondicionados junto aos especiais, o que denota a carência de informação nutricional dos produtos.

Com efeito, o efetivo cumprimento dos estabelecimentos à Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, em dispor os alimentos para celíacos, intolerantes a lactose e diabéticos separados dos demais produtos, se deu especialmente porque os alimentos restritos continham a devida informação nutricional no rótulo, de forma ilustrativa, exemplificativa, com símbolos e de fácil visualização.

Destarte, a informação rotulacional, neste caso, trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação, eis que, a informação é

componente imprescindível do produto, não podendo ser oferecidos os produtos sem a devida referência (NUNES, 2013, p. 217).

Vê-se, portanto, que a informação eficiente e objetiva, que seja reconhecível pelo consumidor sem demandar-lhe esforços demasiados, visa assegurar a garantia do direito à informação. Será considerada como adequada aquela que de modo completo tem como resultado o esclarecimento do consumidor (MIRAGEM, 2013, p. 262-263).

Aliás, não basta apenas que o produto ou serviço contenha a informação, ela por sua vez, tem o dever de estar de forma esclarecedora, qualificada, integrada por todos os dados úteis e necessária à sua compreensão. Assim, só terá sucesso o cumprimento do dever de informar, na medida em que o destinatário de modo razoável, possa ter acesso às mesmas e compreendê-las. (MIRAGEM, 2013, p. 265).

O descumprimento<sup>31</sup> das informações rotulacionais dá causa a uma oferta enganosa, podendo expor o consumidor a riscos à saúde e segurança, devendo ser sancionada. Isso porque, as informações nas embalagens são consideradas deveres que visam garantir a veracidade e a possibilidade de reconhecimento dos termos da oferta bem como da apresentação dos produtos e serviços (MIRAGEM, 2013, p. 261).

Ademais, a ausência de informação correta e eficiente do fornecedor pode dar causa à caracterização de vício ou defeito do produto ou do serviço, pois é de responsabilidade a inserção de produtos sem a correta informação, eis que viola o dever de segurança, devendo preservar a integridade física do consumidor, eis que, pode acarretar dano a saúde destes, o que ensejaria em um dever de indenização.

Quanto a obrigação dos estabelecimentos comerciais alimentícios em dispor os alimentos restritivos em locais únicos, específicos e com destaque, caso descumprida, cabe ao órgão fiscalizador averiguar e tomar as devidas providências. No caso do órgão da Vigilância Sanitária, caberá a inspeção e se necessário infracionar o local, de modo administrativo, solicitando ainda, por meio de auto de intimação de obrigação subsistente o efetivo cumprimento.

---

<sup>31</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (BRASIL, 2017b).

Já com relação ao órgão do PROCON, cabe aos consumidores comunicarem quando da não obediência à lei pelos estabelecimentos alimentícios, posteriormente, ser certificado pelo órgão a veracidade da informação, e se confirmada, aplicar as sanções descritas pelo CDC.

Vê-se a necessidade de esclarecer, conscientizar, orientar tanto os responsáveis dos estabelecimentos, quanto aos seus funcionários acerca das características de um alimento/produto destinado aos indivíduos intolerantes a lactose, celíacos e diabéticos, norteando a identificar na embalagem e rótulos, o alimento destinado para esta finalidade, salientando inclusive, a distinção destes dos alimentos integrais.

Entretanto, a pesquisa se mostrou de forma satisfatória, tendo em vista que a Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017 é recente, eis que publicada este ano, embora o prazo de cumprimento pelos estabelecimentos comerciais alimentícios já tenha transcorrido. No entanto, se percebe as modificações já realizadas pelos supermercados, ainda que timidamente, mas já nos traz certo contentamento, o que faz crer, que muito em breve, todos os estabelecimentos estarão adequados e cumprindo o disposto na legislação.

É possível perceber, ainda, a essencialidade dos órgãos fiscalizadores, mormente a Vigilância Sanitária Municipal em inspecionar os supermercados, a fim de orientar quando a efetiva adequação à legislação vigente. Também, fundamental que haja divulgação à toda a população acerca da referida legislação, com intuito de tomar conhecimento e exigir dos estabelecimentos a adequação ao prescrito na lei, e quando pertinente, o consumidor comunicar aos órgãos devidos, buscando assegurar os indivíduos portadores de intolerância a lactose, diabéticos e celíacos, e demais que optem por esse tipo de alimentação, o direito à informação, saúde e segurança, para uma melhor qualidade de vida, seja ela iminente ou futura.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo realizado no presente trabalho pesquisou a adequação de seis estabelecimentos comerciais alimentícios do município de Criciúma, frente à Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, em dispor os alimentos destinados aos indivíduos intolerantes à lactose, celíacos e diabéticos, em local único, específico e com destaque, sob o viés da saúde, segurança e informação ao consumidor.

O consumidor é considerado o elo fraco da relação de consumo, em virtude da vulnerabilidade ostentada em relação aos fornecedores de produtos e serviços, mormente no que tange a produtos alimentícios, em que o consumidor deposita toda a confiança no fornecedor, na medida em que este presta as informações rotulacionais dos alimentos, acreditando o consumidor, na fidedignidade dessas informações para aquisição e consumo.

Dessa forma, garantir a informação, saúde e segurança, quais são direitos fundamentais inerentes dos consumidores, definido pelo CDC é imprescindível para a consecução de sua proteção, tendo em vista que a ausência de informação fidedigna e/ou incompleta pode causar danos à saúde e a vida do consumidor.

O objetivo dessa monografia foi concluído e os resultados apontam satisfatoriamente, haja vista que os estabelecimentos comerciais alimentícios estão se adequando, ainda que de forma tímida. Assim, grande parte das redes de estabelecimentos comerciais alimentícios pesquisadas na cidade de Criciúma não se adéqua integralmente ao cumprimento da legislação existindo apenas uma separação de produtos alimentícios especiais em locais específicos, porém, fora dos parâmetros estabelecidos pela referida legislação, eis que não se faz uso de sinalizadores indicativos.

Dessa forma, tal atitude gera certa confusão e insegurança ao consumidor, dificultando ao adquirir o produto, bem como, há ocorrência de não constar nenhuma informação em destaque que atente aos nutrientes e propriedades existentes nos produtos de linhagem voltados à dieta especial.

Fato este que pode causar danos à saúde dos indivíduos portadores de doenças alimentares, o que pode levar inclusive a óbito quando da ingestão de produtos de forma equivocada ou principalmente pela ausência de informação correta e precisa nos rótulos e embalagens dos alimentos.

Mister consignar que o efetivo de cumprimento na íntegra da Lei Estadual de Santa Catarina nº. 17.077/2017, se dá quando os produtos embalados contenham especificadamente as informações essenciais, mormente em forma de símbolos e letras legíveis, de fácil compreensão, de forma a facilitar os estabelecimentos comerciais alimentícios em dispor os alimentos especiais com destaque.

Por fim, se faz necessário que o poder público, através dos órgãos fiscalizadores adotem medidas a fim de assegurar que os estabelecimentos alimentícios cumpram integralmente com a legislação, bem como, que oriente os funcionários dos estabelecimentos quanto a diferença dos produtos especiais aos integrais e a forma de acondicionamento dos alimentos. Essencial ainda, a realização de campanhas educativas no sentido de informar aos consumidores quanto ao seu direito, divulgando a legislação vigente, com o fito de garantir a saúde, segurança e a informação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Manual de Orientação aos Consumidores**: Educação para o consumo saudável. Brasília, Distrito Federal, 2008. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual\\_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b)>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Codex Alimentarius**. 2016. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388701/Codex+Alimentarius/10d276cf-99d0-47c1-80a5-14de564aa6d3>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Perguntas e Respostas sobre Rotulagens de Alimentos Alergênicos**. Brasília, Distrito Federal, junho 2017. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Rotulagem+de+Alerg%C3%AAnicos/612b819e-4052-4ed6-b822-a3d6e5c25c80>>. Acesso em: 02 de ago. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Perguntas e Respostas sobre Rotulagens de Lactose**. Brasília, Distrito Federal, junho 2017. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Rotulagem+de+Lactose/27ef4eeb-853c-4a9f-9b58-b2c4ea25058b>>. Acesso em: 20 de ago. 2017b.

\_\_\_\_\_. **Institucional**. Brasília, Distrito Federal, 2017. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 20 de ago. 2017c.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DO COMÉRCIO DO BRASIL - ASCOM. **Rotulagem de Lactose em alimentos tem Regra Publicada**. 2017. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/rotulagem-de-lactose-em-alimentos-tem-regra-publicada/219201/pop\\_up?inheritRedirect=false](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/rotulagem-de-lactose-em-alimentos-tem-regra-publicada/219201/pop_up?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Anvisa irá regulamentar rotulagem de lactose nos alimentos. 2016. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/esclarecimentos-sobre-a-regulamentacao-da-lei-n-13-305-de-4-de-julho-de-2016-que-dispoe-sobre-a-rotulagem-de-lactose-nos-alimentos-/219201/pop\\_up?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26ppstate%3Dpop\\_up%26ppmode%3Dview%26prp564233524\\_tag%3Dlactose](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/esclarecimentos-sobre-a-regulamentacao-da-lei-n-13-305-de-4-de-julho-de-2016-que-dispoe-sobre-a-rotulagem-de-lactose-nos-alimentos-/219201/pop_up?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU%26p_p_lifecycle%3D0%26ppstate%3Dpop_up%26ppmode%3Dview%26prp564233524_tag%3Dlactose)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual De Direito Do Consumidor**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2006.

ANJOS, Brenda Reis dos; LEITE, Carla Vladiane Alves. O Direito à Informação como Fator Essencial para a Segurança Alimentar. I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2013. Disponível em:

<<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/viewFile/291/428>>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL – ACELBRA. **Abrindo o Caminho para os Celíacos**. Disponível em: <<http://www.ancelbra.org.br/2004/porque.php>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Conceito Jurídico de Consumidor. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 628/1988, p 69-79, 1988. Disponível em: <[#>](http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015bcfba10ddeb023714&docguid=lb1f2fab0f25411dfab6f010000000000&hitguid=lb1f2fab0f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)> Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do Consumidor**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed.; rev. e atual. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOSH, Márcia Helena. Alguns comentários sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor. Ano 2017. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/grupo\\_tutela\\_coletiva\\_artigo\\_marcia\\_ocomentarios.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/grupo_tutela_coletiva_artigo_marcia_ocomentarios.pdf)>. Acesso em 01 de maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 27 de abr. 2017b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992**. Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8543.htm)>. Acesso em: 10 de ago. 2017c.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.674 de 16 de maio de 2003**. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/440852.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. 2017d.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.305 de 04 de julho de 2016**. Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº-986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para

dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13305.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017e.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n.1515895, MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 20/09/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75343912&num\\_registro=201500354240&data=20170927&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75343912&num_registro=201500354240&data=20170927&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 15 out. 2017h.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 15 out. 2017i.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 626.223/RN, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Brasília. Data de Julgamento: 08/09/2015a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51866558&num\\_registro=201403140074&data=20150915&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51866558&num_registro=201403140074&data=20150915&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1365609/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 28/04/2015b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1388943&num\\_registro=201101056893&data=20150525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1388943&num_registro=201101056893&data=20150525&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 586.316/MG, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 17/04/2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num\\_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF)>. Acesso em: 07 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1195642/RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 13/11/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num\\_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 683509 20120510009763ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/06/2013, Publicado no DJE: 13/06/2013. Pág.: 277. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=683509>>. Acesso em: 01 de maio 2017.

CARTILHA DA ALERGIA ALIMENTAR. Associação Brasileira de defesa do Consumidor e Põe no Rótulo. Direito à Informação, 2014. Disponível em: <[http://www.poenorotulo.com.br/docs/PNR\\_CartilhaAlergiaAlimentar.pdf](http://www.poenorotulo.com.br/docs/PNR_CartilhaAlergiaAlimentar.pdf)>. Acesso em 18 ago. 2017.

CAVADA, Giovanna da Silva et al. Rotulagem nutricional: você sabe o que está comendo?. **Braz. J. Food Technol.**, Campinas, maio 2012, vol.15, no.spe, p.84-88. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-67232012000500015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-67232012000500015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

CINEL, Mayara Barreto. Entender os rótulos é fundamental para a saúde. **Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação**. 18 de agosto 2015. Disponível em: <[http://www.abia.org.br/vsn/tmp\\_2.aspx?id=2#sthash.kTyTKwIW.dpbs](http://www.abia.org.br/vsn/tmp_2.aspx?id=2#sthash.kTyTKwIW.dpbs)>. Acesso em: 07 ago. 2017.

COMPARATO, Fabio konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1978. 556p.

COSTA, Daiane. Agora é para valer: alergênicos serão informados no rótulo de alimentos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 de junho 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/agora-para-valer-alergenic-serao-informados-no-rotulo-de-alimentos-19488733#ixzz4psJQvqLD>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

CRICIÚMA. Prefeitura de Criciúma. **Sobre a História**. 2017. Disponível em: <[http://www.criciuma.sc.gov.br/site/turismo/p/sobre\\_a\\_historia](http://www.criciuma.sc.gov.br/site/turismo/p/sobre_a_historia)>. Acesso em: 10 out. 2017a

\_\_\_\_\_. Prefeitura de Criciúma. **Vigilância Sanitária**. 2017. Disponível em: <[http://www.criciuma.sc.gov.br/site/sistema/saude/vigilancia\\_sanitaria-30](http://www.criciuma.sc.gov.br/site/sistema/saude/vigilancia_sanitaria-30)>. Acesso em: 10 out. 2017b.

ENCONTRA CRICIÚMA. **Sobre Criciúma**. 2017. Disponível em: <<http://www.encontracriciuma.com.br/criciuma/>>. Acesso em: 10 de out. 2017.

GINASI, Ana Luiza de Castro. **As relações de consumo e o princípio da transparência: uma proposta de integração jurídico - normativa para o Mercosul**. 2003. 81 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2\\_2/Texto%20final%20PROBIC%2090.2001%20e%20monografia-%20Anna%20Luiza%20Gianasi.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Texto%20final%20PROBIC%2090.2001%20e%20monografia-%20Anna%20Luiza%20Gianasi.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2017.

GONÇALVES, Nicolas Aguiar; et al. Rotulagens de Alimentos e Consumidor. **Nutrição Brasil**, Portal Atlântica Editora, Ano 2015, vol 14, n. 4. Disponível em: <<file:///C:/Users/vigilancia/Downloads/49-234-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. **Alimentação:** Lutamos por seu direito de saber o que come e por políticas que permitam escolher alimentos melhores para a saúde e o meio ambiente. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/programas-tematicos/alimentacao>>. Acesso em: 10 ago. 2017a.

\_\_\_\_\_. Por uma Rotulagem Nutricional Adequada Já! Disponível em: <<https://www.idec.org.br/campanha/rotulagem>>. Acesso em 20 ago. 2017b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo demográfico:** população cidade Criciúma. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/criciuma/panorama>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

INTOLERÂNCIA ALIMENTAR. **Sobre a Intolerância.** 2017. Disponível em: <<http://www.intoleranciaalimentar.com.br/o-que-e/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

LOBANCO, Cássia Maria et al. Fidedignidade de rótulos de alimentos comercializados no município de São Paulo, SP. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, jun. 2009, vol.43, no.3, p.499-505. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102009000300014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000300014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

MACHADO, Sérly Santiago; et al. Comportamento dos Consumidores com Relação à Leitura de Rótulo de Produtos Alimentícios. **Alim. Nutr.**, Araraquara, v.17, n.1, p.97-103, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://serv-bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/alimentos/article/view/119/132>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MAIS EQUILÍBRIO. **Rótulo:** A Identidade do Alimento. Disponível em: <http://www.maisequilibrio.com.br/nutricao/rotulo-a-identidade-do-alimento-2-1-1-237.html>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MARINS, Bianca Ramos, Jacob, Silvana do Couto; PERES, Frederico. Avaliação qualitativa do hábito de leitura e entendimento: recepção das informações de produtos alimentícios. **Ciênc. Tecnol. Aliment.**, Campinas, set. 2008, vol.28, no.3, p.579-585. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-20612008000300012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20612008000300012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 de ago. de 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 6. ed. Ver., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1433p.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor:** fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor. 4a. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor. 6a. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Os Princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor. **Revista de direito do Consumidor**. Vol. 3/1992, p. 44-77, 1992. Disponível em: <[http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015bcfd7ccc07ccdeb01&docguid=le2012490f25211dfab6f0100000000000&hitguid=le2012490f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=188&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015bcfd7ccc07ccdeb01&docguid=le2012490f25211dfab6f010000000000&hitguid=le2012490f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=188&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

NUNES, Rizatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ODY, Lisiane feiten Wingert. O conceito de consumidor e noção de vulnerabilidade nos países do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 64/2007, p. 80-108, 2007. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015bcfc715e93fd290d5&docguid=lfaf42ab0f25211dfab6f010000000000&hitguid=lfaf42ab0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PESSANHA, L. D. R. Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: o debate por detrás da judicialização da liberação da soja RR. **In: Encontro Da Associação Nacional De Pós-Graduação E Pesquisa Em Ambiente E Sociedade – Anppas, 2., Campinas, 2004, Anais, GT 6, agricultura, riscos e conflitos ambientais.** Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2017.

PÕE NO RÓTULO. Histórico: Regulamentação da Rotulagem de Alergênicos Pela Anvisa. Disponível em: <<http://www.poenorotulo.com.br/historico.html>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON. **Institucional**. Estado de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://www.procon.sc.gov.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 13 de out. 2017.

QUINTANA, Ana Paula Pereira. **Uma Análise Sistemática das Legislações Vigentes no Brasil e no Exterior Referente a Alimentos Considerados Isentos de Glúten**. 2007, 31 f. Dissertação, Graduação – Faculdade Ciências Sociais e Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/ana\\_quintana.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/ana_quintana.pdf)>. Acesso em 19 ago 2017.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA. Regulamento Técnico complementa o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados. **Resolução nº 359, 23 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0359\\_23\\_12\\_2003.pdf/76676765-a107-40d9-bb34-5f05ae897bf3](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0359_23_12_2003.pdf/76676765-a107-40d9-bb34-5f05ae897bf3)>. Acesso em: 07 de ago. de 2017a.

\_\_\_\_\_. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo. **Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0360\\_23\\_12\\_2003.pdf/5d4fc713-9c66-4512-b3c1-afee57e7d9bc](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0360_23_12_2003.pdf/5d4fc713-9c66-4512-b3c1-afee57e7d9bc)>. Acesso em: 07 de ago. de 2017b.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. **Resolução nº 26, de 2 de julho de 2015**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/29371>>. Acesso em: 05 de ago. de 2017c.

\_\_\_\_\_. Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose. **Resolução nº. 135, de 8 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27298379\\_RESOLUCAO\\_N\\_135\\_DE\\_8\\_DE\\_FEVEREIRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27298379_RESOLUCAO_N_135_DE_8_DE_FEVEREIRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em: 20 ago. 2017d.

\_\_\_\_\_. Estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos. Resolução nº. 136, de 8 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://alimentusconsultoria.com.br/resolucao-rdc-n-136-2017/>>. Acesso em: 20 ago. 2017e.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC. **Projeto de Lei Complementar PL 0041.0/2013**. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, intolerantes a lactose e vegetarianos. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL./0041.0/2013>>. Acesso em: 10 de out. de 2017a.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº. 17.077 de 12 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17077\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17077_2017_lei.html)>. Acesso em: 15 de out. 2017b.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC. **Projeto de Lei Complementar PL 410.4/2017**. Altera a Lei nº. 17.077, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, com o fim de resguardar local exclusivo à disposição dos produtos sem glúten. Disponível em:

<[http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2017/PL\\_\\_0410\\_4\\_2017\\_Original.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2017/PL__0410_4_2017_Original.pdf)>.  
Acesso em: 12 de out. de 2017c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0002954-72.2012.8.24.0028, de Içara, Relator: Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 14/03/2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PRAZO%20DE%20VALIDADE%20ALIMENTO&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAOIFJAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PRAZO%20DE%20VALIDADE%20ALIMENTO&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAOIFJAAI&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 20 out. 2017d.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.052507-0, de Criciúma, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 11-08-2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PRAZO%20DE%20VALIDADE%20ALIMENTO&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAtneAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PRAZO%20DE%20VALIDADE%20ALIMENTO&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAtneAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0168248-42.2008.8.26.0100, Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9201078&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_fa742272492b43609438eae7fc9a7612&vlCaptcha=ayzdq&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9201078&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fa742272492b43609438eae7fc9a7612&vlCaptcha=ayzdq&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

SILVA, Maria Vênia Tavares da. **Influência da Rotulagem Nutricional sobre o Consumidor**. 2003. 69f. Dissertação (Mestrado em Nutrição). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20041022161612.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

TEIXEIRA, Camila dos Santos. A Influência da Globalização na Cultura Alimentar. VI Congresso Nacional de Administração e Contabilidade - AdCont 2015. Disponível em: <http://www.adcont.net/index.php/adcont/adcont2015/paper/viewFile/1855/458>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

VAZ, Fabiano Nunes. Informação e mercado frente ao risco alimentar associado à encefalopatia espongiforme bovina. 2006. 130 p. Tese (Doutorado em Agronegócios). Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8149/000569039.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

VIEIRA, Adriana C. Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A Segurança do Alimento e a Necessidade da Informação aos Consumidores. **Cadernos de Direito**, Piracicaba. V.10 (19): 21-37, jul-dez, 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/Silv%C3%A2nia/Downloads/189-2769-3-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Silv%C3%A2nia/Downloads/189-2769-3-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Apresentação**. Estado de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/sample-sites-2/apresentacao>>. Acesso em: 15 de out. de 2017.

ZANELATTO, Marco Antônio. Considerações sobre conceito jurídico de consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 45/2003. p. 172/191, 2003. Disponível em: <

## **ANEXOS**

ANEXO I – Você sabe o que está comendo?

## **Você sabe o que está comendo?**

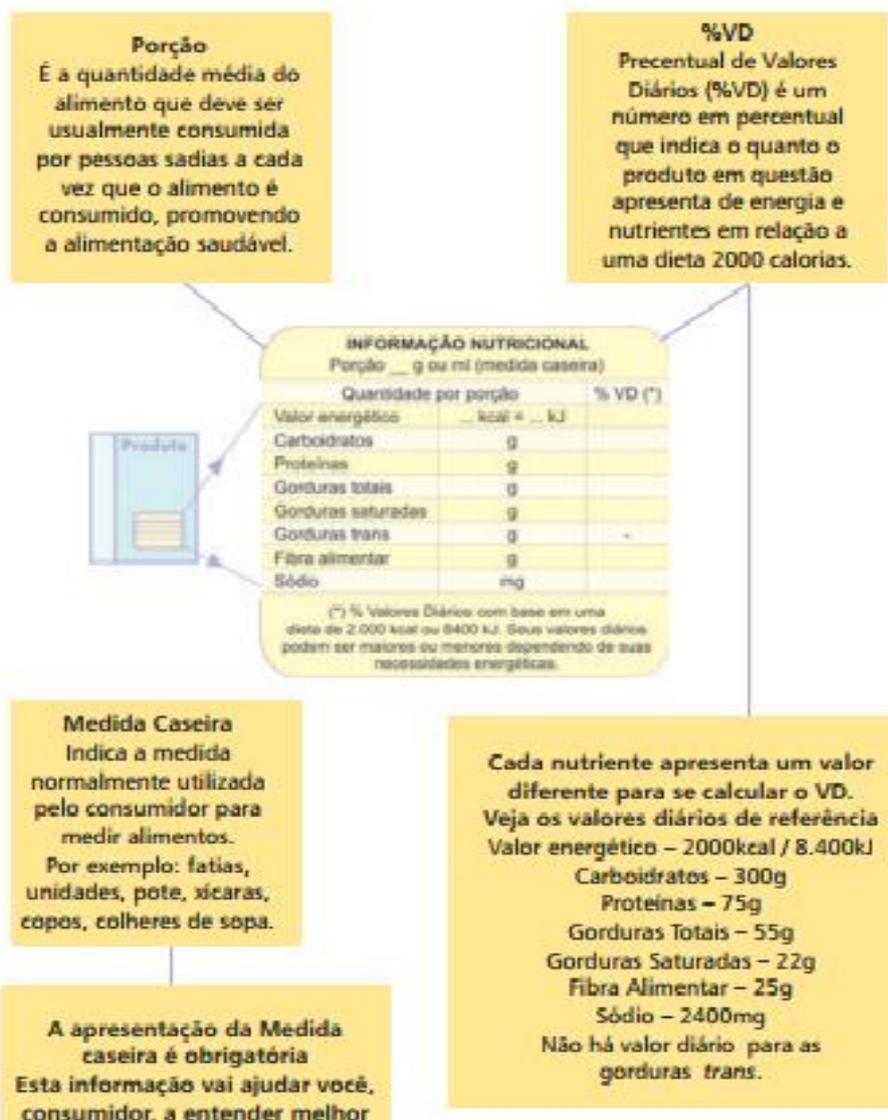


**Manual de orientação aos consumidores**  
**Educação para o Consumo Saudável**

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

## ANEXO II – Informação Nutricional Obrigatória.

## Informação Nutricional Obrigatória



(continua na p. 97)

## ANEXO II – Informação Nutricional Obrigatória (continuação).

Segundo a Resolução RDC nº 360 de 23 de dezembro de 2003, a Informação Nutricional Obrigatória pode ser apresentada de três formas. São elas:

## MODELOS

### Vertical

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção ___ g ou ml (medida caseira)		
	Quantidade por porção	% VD (*)
Valor energético	... kcal = ... kJ	
Carboidratos	g	
Proteínas	g	
Gorduras totais	g	
Gorduras saturadas	g	
Gorduras trans	g	-
Fibra alimentar	g	
Sódio	mg	

(\*) % Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

### Horizontal

	Quantidade por porção	% VD (*)	Quantidade por porção	% VD (*)
Informação Nutricional	Valor Energético ... kcal = ... kJ		Gorduras Saturadas ...g	
	Carboidratos ...g		Gorduras Trans ...g	---
porção, g ou ml (medida caseira)	Proteínas ...g		Fibra Alimentar ...g	
	Gorduras ...g		Sódio ...g	

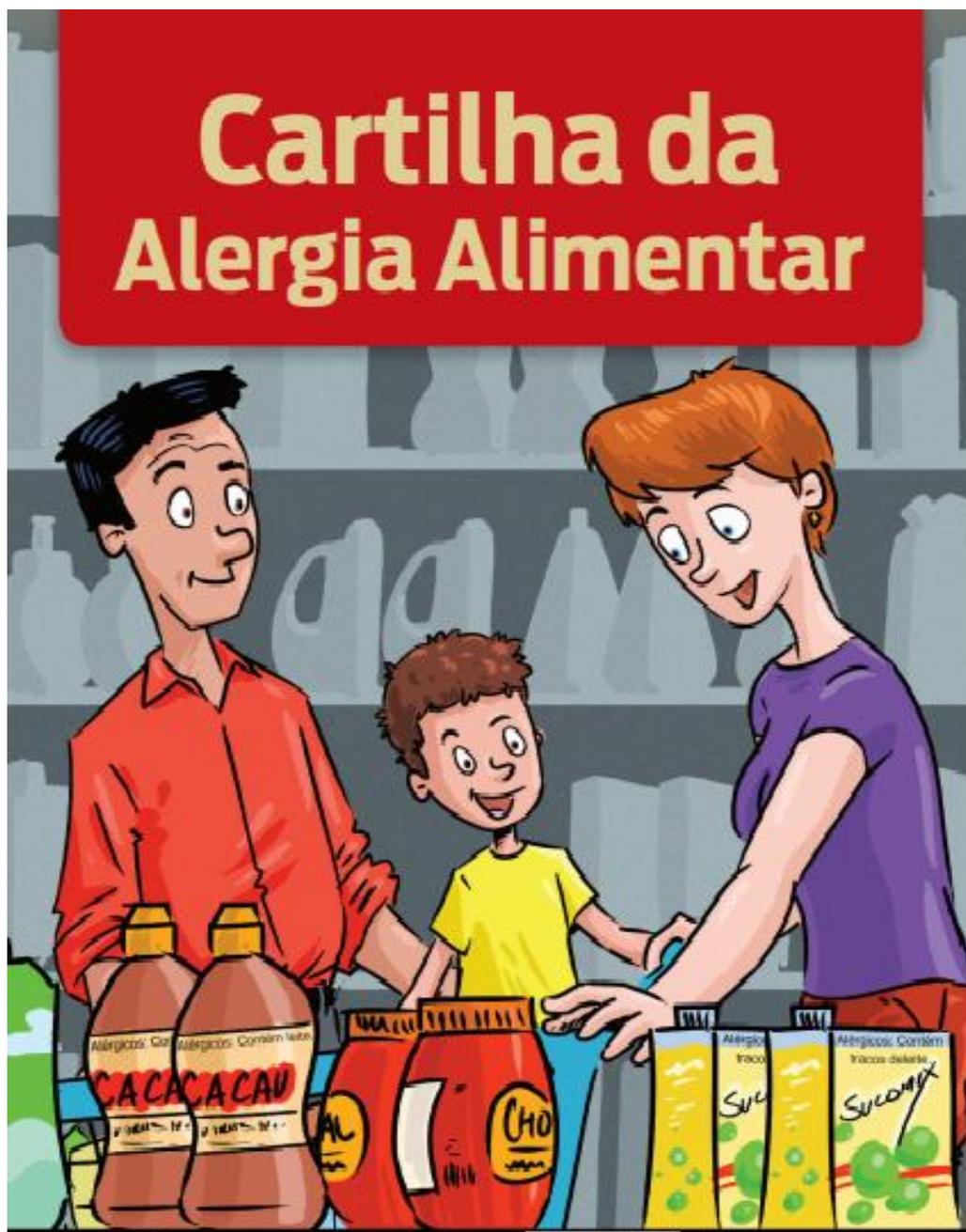
(\*) % Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

### Linear

Informação Nutricional: Porção \_\_\_ g ou mL (medida caseira); Valor energético... kcal = ... kJ (...%VD); Carboidratos ...g (...%VD); Proteínas ...g (...%VD); Gorduras totais ...g (...%VD); Gorduras saturadas ...g (%VD); Gorduras trans...g; Fibra alimentar ...g (%VD); Sódio ...mg (%VD).

\*% Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

## ANEXO III – Cartilha da alergia alimentar.



## ANEXO IV– Movimento Põe no Rótulo.



**PÕE NO RÓTULO**

Queremos comer com segurança!  
Campanha pela conscientização sobre a necessidade de rotulagem de alérgenos!  
Alimentos como leite de vaca, ovo, soja, cereais que contêm glúten, amendoim, oleaginosas, peixes, crustáceos, entre outros nos alimentos!

#poenorotulo

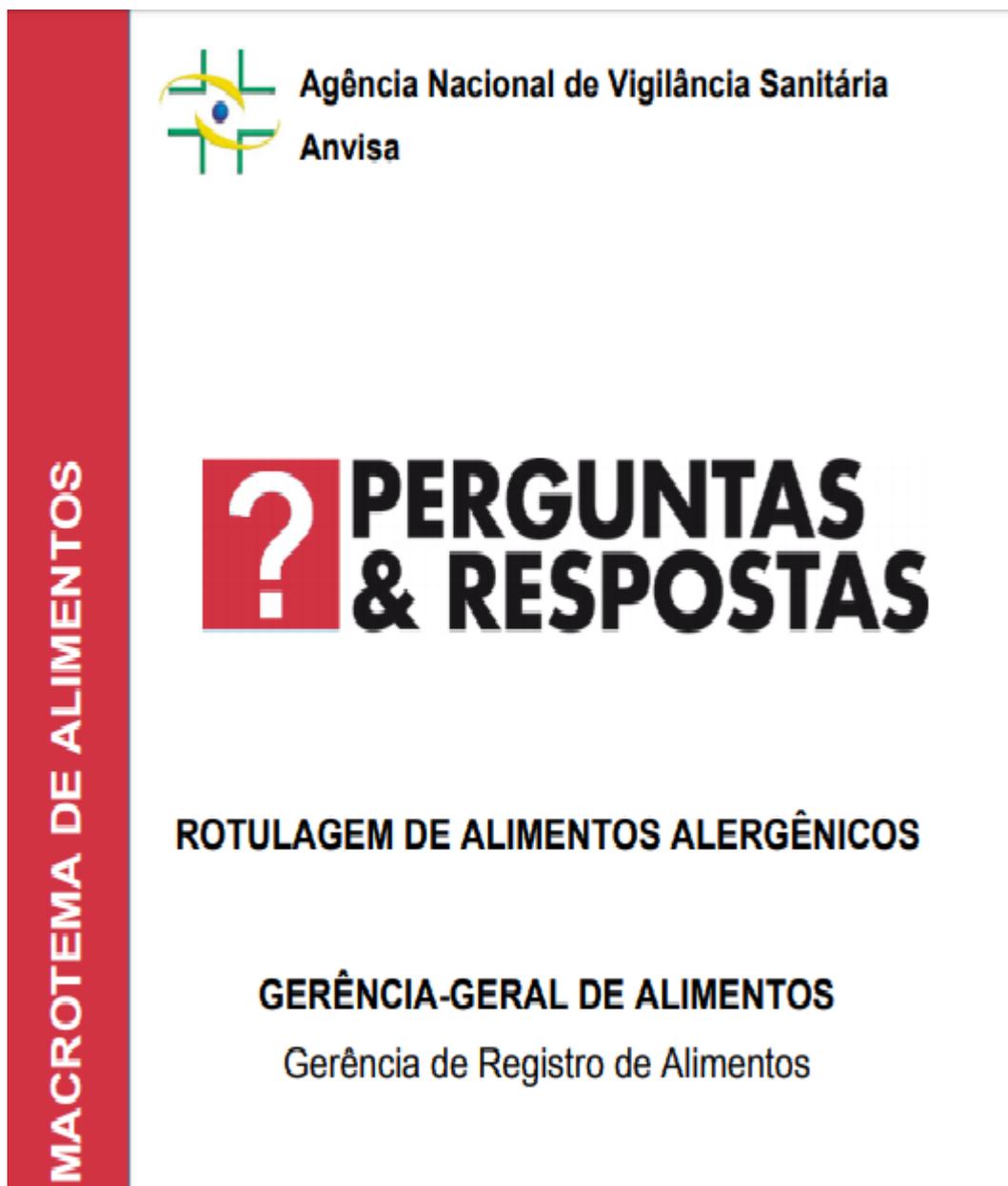


(continua na p. 100)

## ANEXO IV– Movimento Põe no Rótulo (continuação).



ANEXO V– Manual Rotulagem de alimentos alergênicos.



**MACROTEMA DE ALIMENTOS**



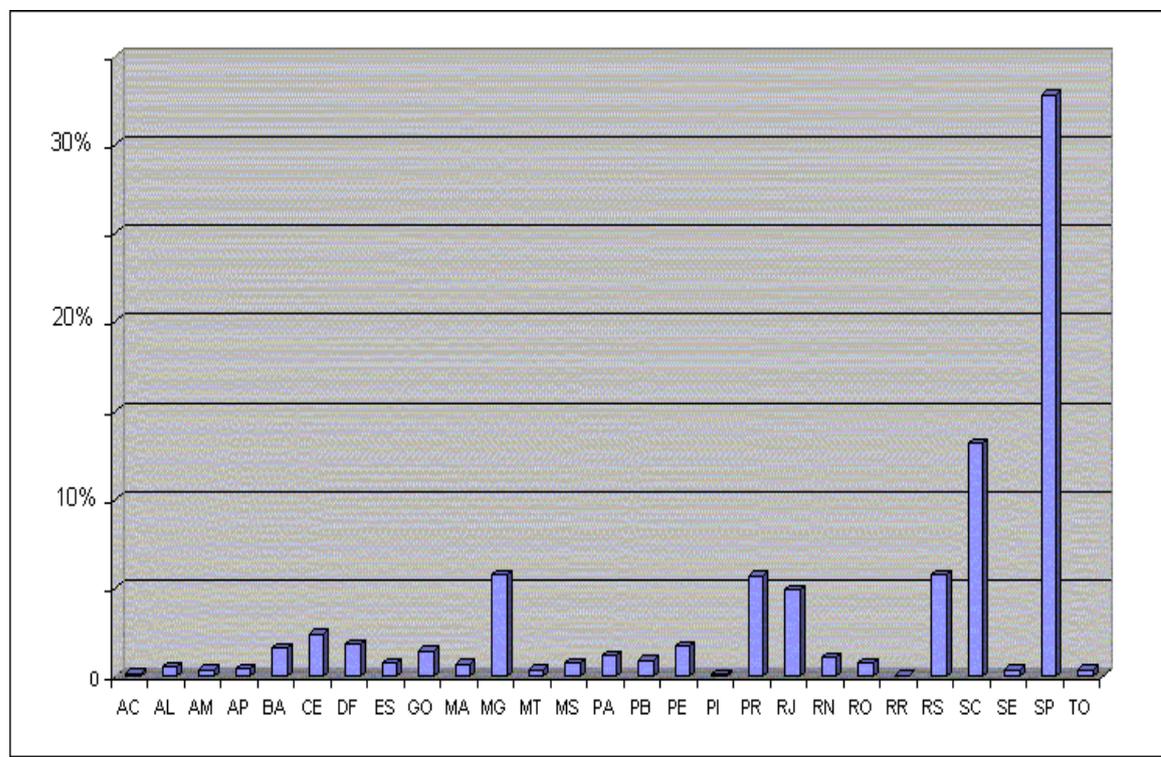
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**  
**Anvisa**

**? PERGUNTAS  
& RESPOSTAS**

**ROTULAGEM DE ALIMENTOS ALERGÊNICOS**

**GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS**  
Gerência de Registro de Alimentos

## ANEXO VI—Estatísticas de portadores de doença celíaca.



ANEXO VII– Manual Rotulagem de lactose.



Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Anvisa

MACROTEMA DE ALIMENTOS

# PERGUNTAS & RESPOSTAS

**ROTULAGEM DE LACTOSE**

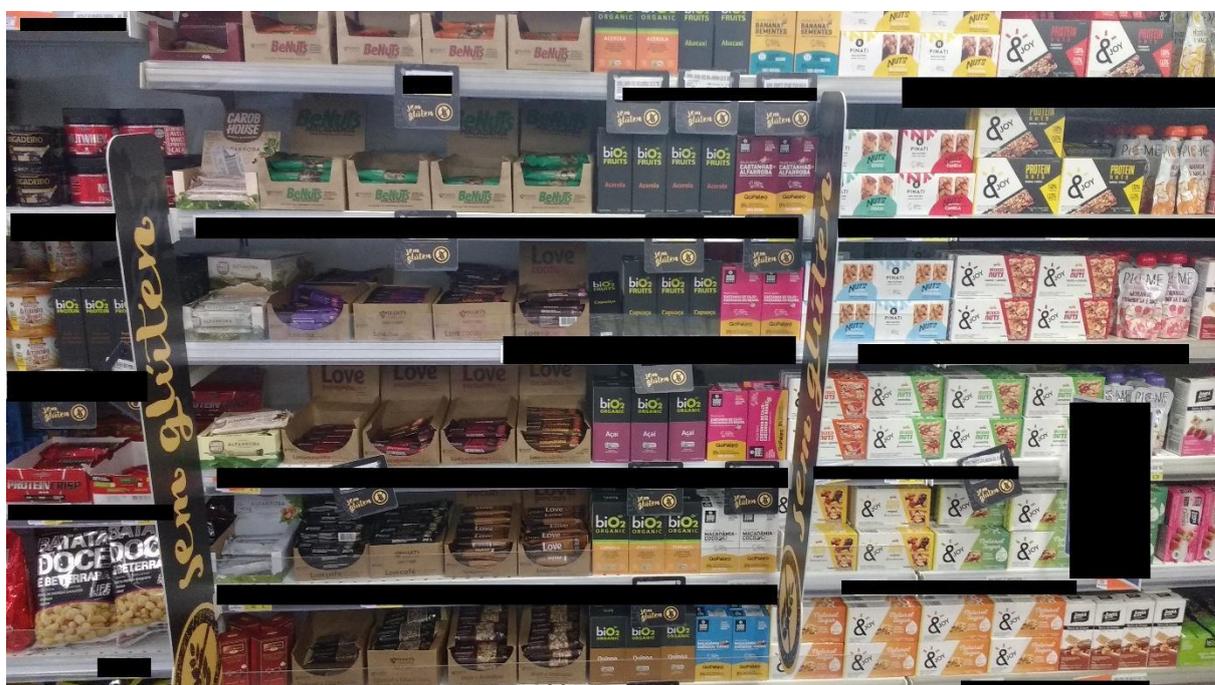
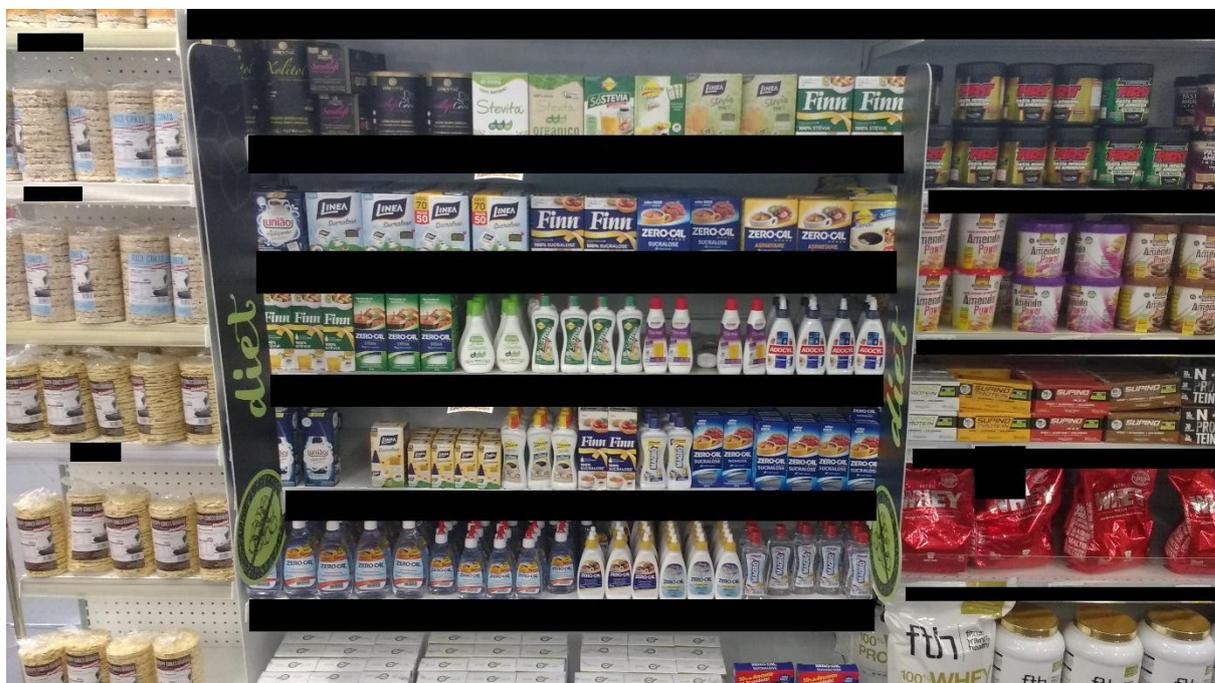
**GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS**

Gerência de Registro de Alimentos

ANEXO VIII– Movimento Rotulagem adequada já.

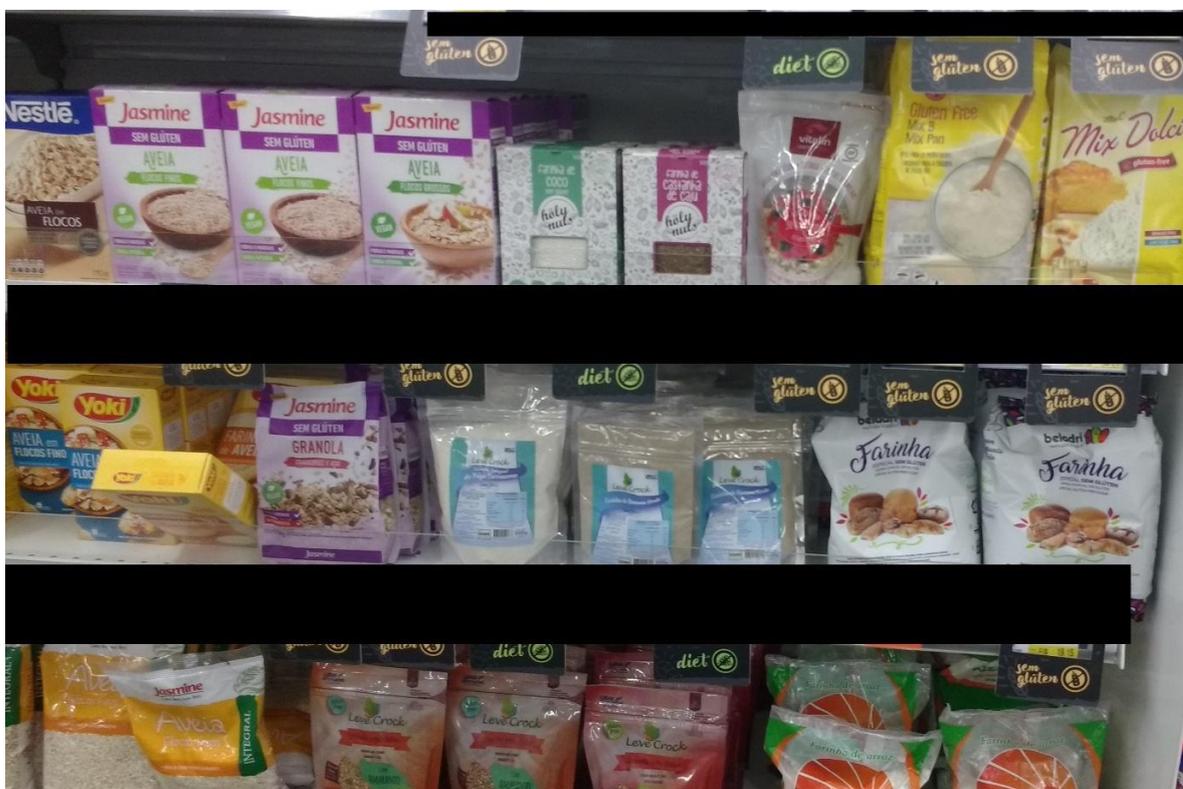
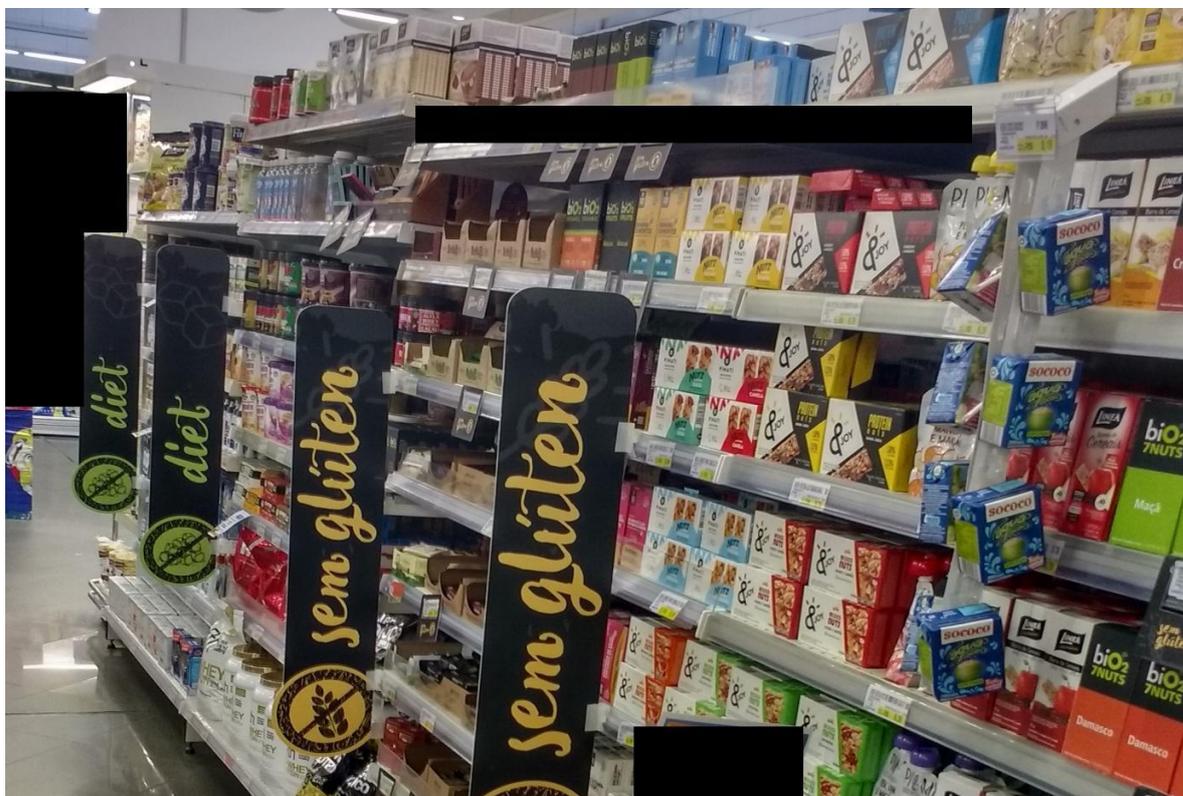


## ANEXO IX– Estabelecimento A.



(continua na p. 106)

## ANEXO IX– Estabelecimento A (continuação).



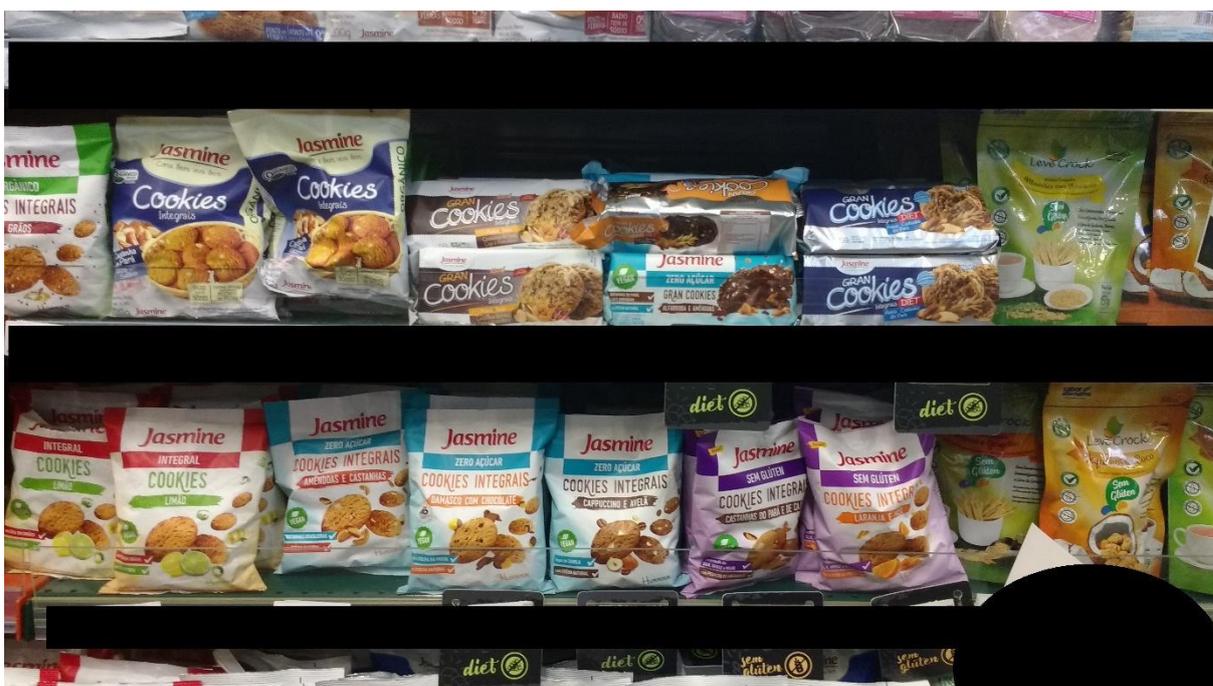
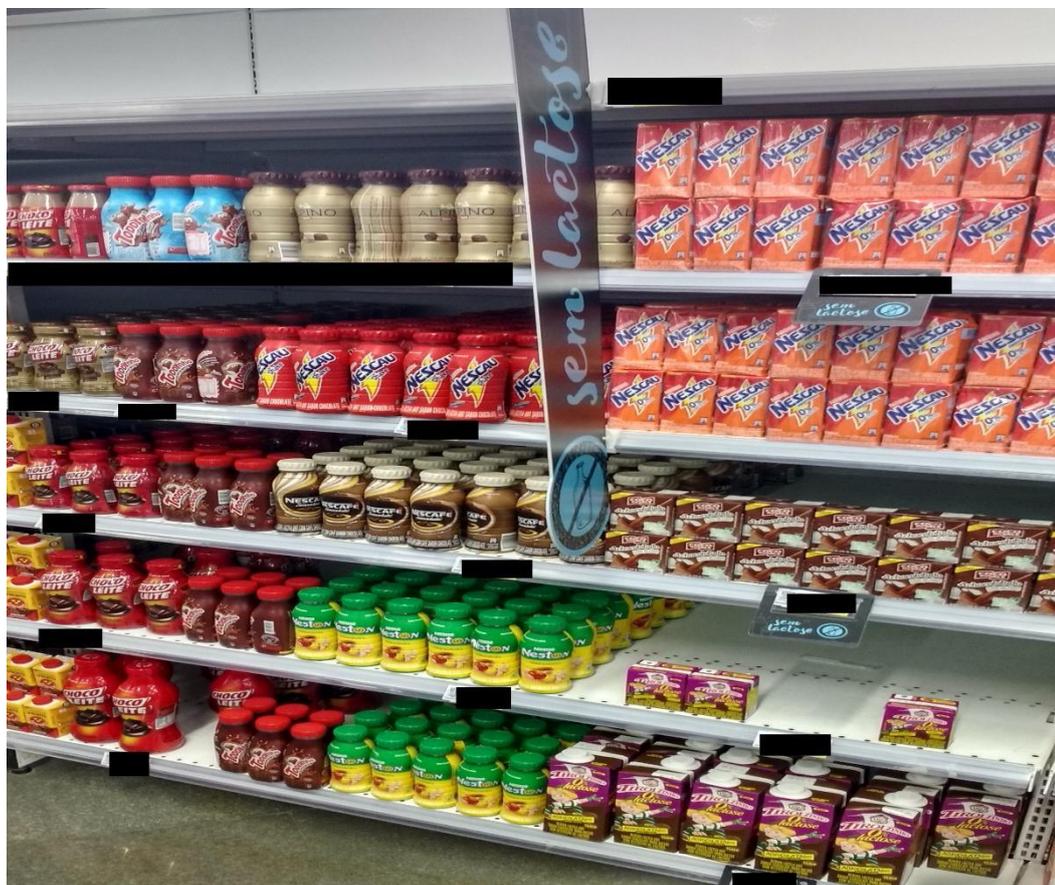
(continua na p. 107)

## ANEXO IX– Estabelecimento A (continuação).



(continua na p. 108)

ANEXO IX- Estabelecimento A (continuação).



## ANEXO X– Estabelecimento B.



(continua na p. 110)

## ANEXO X- Estabelecimento B (continuação).



(continua na p. 111)

## ANEXO X– Estabelecimento B.



(continua na p. 112)

## ANEXO X- Estabelecimento B (continuação).



(continua na p. 113)

ANEXO X- Estabelecimento B (continuação).

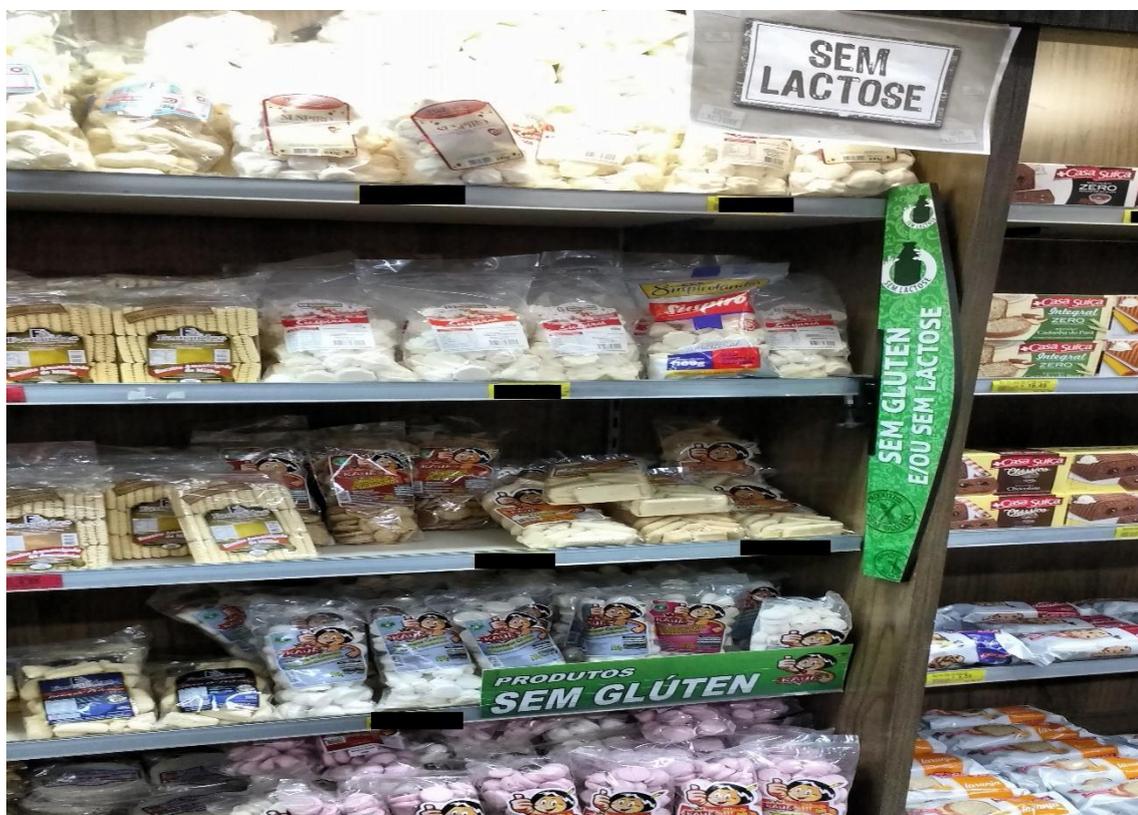


## ANEXO XI- Estabelecimento C.



(continua na p. 115)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



(continua na p. 116)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



(continua na p. 117)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



(continua na p. 118)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



(continua na p. 119)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



(continua na p. 120)

## ANEXO XI- Estabelecimento C (continuação).



## ANEXO XII– Estabelecimento D.



(continua na p. 122)

## ANEXO XII- Estabelecimento D (continuação).



(continua na p. 123)

## ANEXO XII- Estabelecimento D (continuação).



## ANEXO XIII– Estabelecimento E.

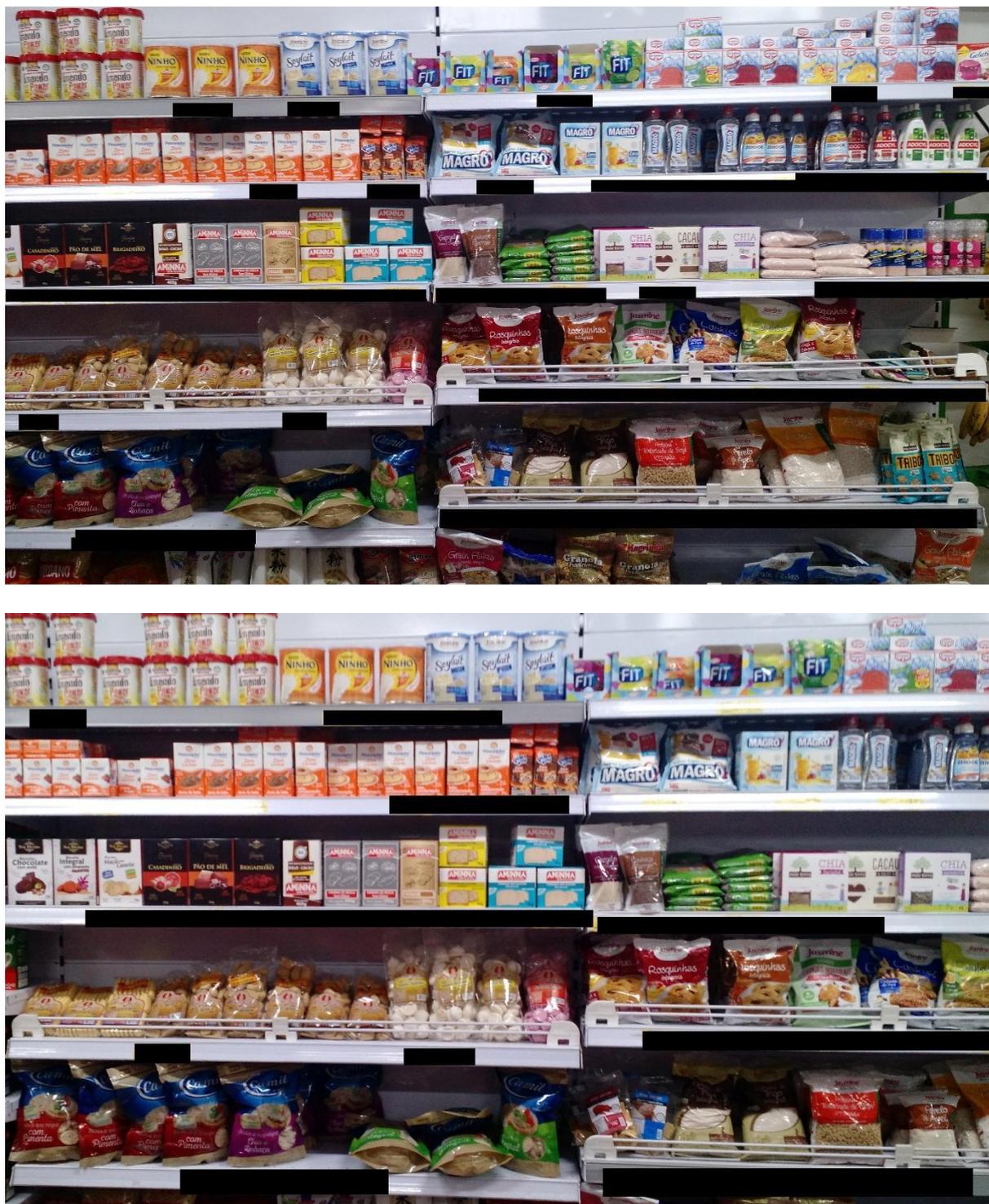


(continua na p. 125)

ANEXO XIII– Estabelecimento E (continuação).



## ANEXO XIV– Estabelecimento F.



(continua na p. 127)

## ANEXO XIV– Estabelecimento F (continuação).

